

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS – CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND

FLÁVIA DE CARVALHO MARTINS

**HERANÇA DIGITAL:**  
BENS EXISTENCIAIS, PROPOSITURAS LEGISLATIVAS E TERMOS DE USO

Rio de Janeiro  
2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS – CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND

FLÁVIA DE CARVALHO MARTINS

**HERANÇA DIGITAL:**  
**BENS EXISTENCIAIS, PROPOSITURAS LEGISLATIVAS E TERMOS DE USO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Juliana de Sousa Gomes Lage.

Rio de Janeiro

2023

### CIP - Catalogação na Publicação

M386h Martins, Flávia de Carvalho  
Herança digital: bens existenciais, proposituras  
legislativas e termos de uso / Flávia de Carvalho  
Martins. -- Rio de Janeiro, 2023.  
64 f.

Orientadora: Juliana de Sousa Gomes Lage.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. herança digital. 2. bens digitais. 3. termos  
de uso. 4. redes sociais. 5. proposituras  
legislativas. I. Lage, Juliana de Sousa Gomes,  
orient. II. Título.

FLÁVIA DE CARVALHO MARTINS

**HERANÇA DIGITAL:**

BENS EXISTENCIAIS, PROPOSITURAS LEGISLATIVAS E TERMOS DE USO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Juliana de Sousa Gomes Lage.

**APROVAÇÃO EM** \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Doutora Juliana de Sousa Gomes Lage (orientadora) – PPGD/FND/UFRJ

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2023

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, que permitiu que meus caminhos se abrissem até chegar à Faculdade Nacional de Direito. Acredito muito que sou abençoada por Ele e que, diante de todas as circunstâncias, somente cheguei até aqui por permissão dEle. Agradeço à minha amiga Thuane que, sem querer, me reaproximou da minha fé ao falar sobre a dela.

Agradeço à minha mãe Sheila por ter priorizado sempre a minha educação e por ter me guiado durante toda a vida para conseguir atingir meus objetivos acadêmicos. Não imaginava, aos 10 anos, quanto seria importante fazer provas para estudar em uma escola federal e, se hoje estou concluindo a graduação em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, é porque ela sempre soube o que fazer para me dar as melhores oportunidades dentro das possibilidades da nossa família.

Ao meu irmão Franklin, aluno desta Casa, que sempre foi e sempre será o meu melhor amigo e com quem espero dividir os frutos do curso que escolhemos, agradeço por estar sempre comigo, por compartilhar esse amor incondicional e simplesmente por ser quem é.

À minha tia Sônia, a quem eu poderia atribuir o papel de pai, mas que, muito melhor que isso, é tia com maestria. Agradeço por sempre ter acreditado em mim, por dar forças em todos os momentos e patrocinar meus sonhos, além de alimentar minha alma com sua alegria e sua força.

Agradeço à minha avó Nilce pelo carinho e por todo amor traduzido no cuidado de sempre avisar sobre os perigos que me circundavam nessa jornada universitária. Por entender minhas ausências, mas nunca deixar de reclamar delas.

À minha prima Tainá, que sempre esteve por perto, me apoiando e, principalmente, dividindo momentos que me faziam esquecer o tamanho das dificuldades.

À Jully, que preenche a vida da nossa família há 17 anos e que torna a vida muito mais feliz de ser vivida.

Aos meus familiares que apoiaram a minha jornada, que dividiram momentos felizes em natais, anos novos, páscoas, aniversários e sempre acreditaram no meu potencial.

Aos meus amigos de longa data Antonio, Edith, Larissa, Nycole, Juliana, Bernardo, que, apesar de não compreenderem muito toda a minha dedicação às coisas da faculdade, nunca deixaram de participar da minha vida e de torcer por mim com todo amor do mundo. Obrigada.

A todos os professores que já passaram pela minha vida, desde o Centro Educacional Espaço Vivo, passando pela Escola Lumar, o Colégio Brigadeiro Newton Braga e o CEFET/RJ, e que construíram, pouco a pouco, parte do que eu sou e do que sei. Agradeço todos os professores da Faculdade Nacional de Direito, especificamente o professor Filipe Medon, pelas dicas enriquecedoras, e professora Juliana Lage por aceitar me orientar e me direcionar para que conseguisse apresentar este trabalho.

Por fim, agradeço à Associação Atlética Acadêmica da Faculdade Nacional de Direito e por tudo que veio a mim por meio dela.

Aos amigos da Bateria A Rabugenta que fizeram, em inúmeras manhãs de sábado, minha felicidade ao compartilhar o amor pela música e pela Nacional.

Ao Fabiano e à Julie, por serem mais que meus amigos, meus irmãos, e por transformarem a jornada em busca desse diploma mais leve, divertida, compartilhando alegrias intensas e por me encherem de amor nesses tantos anos. De uma amizade que nasceu por irmos aos Jogos Jurídicos, ganhei amores para o resto da vida.

Agradeço às Manas, Anne Brito, Debora Ribeiro, Elisa Areias, Lígia Puello e Thuane Nascimento, além dos dois mencionados no parágrafo anterior, que

consistiram no meu grupo mais próximo e companheiro durante a faculdade, que dividiu perrengues, barracas, festas, provas, aulas, viagens e principalmente, muitos Jogos. Amo muito tudo que vivemos desde 2015.

Às Fadas da Central, Ana Carolina Dusek, Isabelle Galvão, Manoela Martins, Mariana Telles e Melissa Diniz, amores que ganhei quando entrei para a gestão da Atlética da Nacional e que foram parceiras de trabalho incríveis, em Vassouras ou no Gafieira Elite. Obrigada pela amizade incrível que construímos e nutrimos com muito amor.

Agradeço a todos os diretores que dividiram comigo, durante meus 5 anos de atlética, o árduo trabalho que é fazer a gestão da AAAFND. Nomeá-los seria longo demais e selecionar seria injusto. Fomos incansáveis na missão de fazer tudo dar certo e nunca esquecerei cada um de vocês.

Aos atletas incríveis que conheci e que se tornaram amigos por dividirem uma paixão tão intensa. Aos amigos que surgiram em alojamentos, recepções de calouros e da convivência na sala da Atlética.

À AAAFND em si, instituição que me transformou, me proporcionou amadurecimento profissional e pessoal, me trouxe infindáveis alegrias, tão intensas que fazem qualquer tristeza insignificante diante delas. Agradeço por ter recebido a oportunidade de fazer um trabalho que eu sempre acreditei, que me preencheu de formas inexplicáveis e que me inundou de um amor azul e amarelo que é um sentimento que pra vida eu vou levar.

Até breve, Nacional. Espero voltar inúmeras vezes para esta Casa onde fiz meu lar.

## RESUMO

A intensificação da confluência entre elementos analógicos e digitais na rotina cotidiana, nesse estudo compreendida como um processo de crescente virtualização da vida, suscita discussões sobre a destinação do patrimônio digital, especialmente aquele de caráter existencial ou personalíssimo, como fotografias, textos e mensagens. Considerando a corrente que defende a transmissibilidade dos bens de conteúdo existencial, e a corrente que se opõe a essa transmissão, esse trabalho analisou os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro em relação ao seu alcance e propostas de alteração ou inclusão no ordenamento jurídico. Por fim, será possível notar que as proposições legislativas ainda carecem de definições mais específicas quanto os atores envolvidos nesse tipo de herança e dispõe em sentido contrário às cláusulas das redes sociais que atualmente figuram como as principais partes demandadas em processos sobre herança digital de bens existenciais.

**Palavras-chave:** Bens digitais; bens existenciais; direito sucessório; herança digital; projetos de lei.

## **ABSTRACT**

The intensification of the confluence between analogue and digital elements in daily routine, in this study understood as a process of increasing virtualization of life, raises discussions about the destination of digital heritage, especially that of an existential or very personal nature, such as photographs, texts and messages. Considering the current that defends the transmissibility of goods with existential content, and the current that opposes this transmission, this work analyzed the bills in progress in the Brazilian National Congress in relation to their scope and proposals for alteration or inclusion in the legal system. Finally, it will be possible to note that the legislative proposals still lack more specific definitions regarding the actors involved in this type of inheritance and disposes in the opposite direction to the clauses of social networks that currently appear as the main parts of demands in processes on digital inheritance of existential goods.

**Keywords:** Digital goods; existential goods; inheritance law; digital heritage; bills.

## **SUMÁRIO**

### **1 APRESENTAÇÃO11**

1.2 OBJETIVOS13

1.2 METODOLOGIA14

### **2 PONTO DE PARTIDA: AS REDES SOCIAIS16**

### **3 BENS DIGITAIS20**

3.1 DIFERENÇA ENTRE BENS E COISAS21

3.2. BENS DIGITAIS23

3.3 CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS25

### **4 DIREITO DAS SUCESSÕES: HERANÇA DIGITAL28**

4.1. DIREITO DAS SUCESSÕES29

4.2 HERANÇA DIGITAL37

4.2.1. CORRENTES TRANSMISSIBILIDADE E DA INTRANSMISSIBILIDADE42

### **5 PROPOSITURAS LEGISLATIVAS: ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI45**

5.1 DA TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS EXISTENCIAIS50

### **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS58**

### **7 REFERÊNCIAS61**

## 1 APRESENTAÇÃO

Após o falecimento de sua filha adolescente, os pais da menina conseguiram os dados de acesso ao seu perfil no Facebook, mas foram impedidos de acessá-lo. O impedimento adveio da transformação do perfil em memorial, depois que um dos contatos ou “amigos” da adolescente informou à plataforma sobre o falecimento.

Um dos principais motivos para que os pais buscassem acesso à conta era a busca por indícios que ajudassem a compreender as circunstâncias da morte, já que o condutor do metrô demandava reparação por danos morais em razão do sofrimento experimentado ao ter sido envolvido no suposto suicídio da adolescente.

A transformação do perfil em memorial permite que as publicações compartilhadas pelo usuário falecido permaneçam acessíveis, mas o acesso aos demais conteúdos está vedado, com exceção do próprio Facebook. Para a empresa, essa vedação busca garantir o direito à privacidade dos usuários falecidos e daqueles com quem mantinham interação.

Em primeira instância (*Landesgericht Berlin*), o juízo compreendeu que os bens digitais são transmissíveis aos herdeiros, ordenando o Facebook que permitisse acesso dos pais. Já no Tribunal de Recursos (*Kammergericht*), mesmo diante da compreensão de que as disposições de contratos como o do Facebook são via de regra transmissíveis através da herança, decidiu-se que, diante das lacunas jurídicas sobre transmissibilidade de bens personalíssimos, o acesso à conta violaria o sigilo de comunicação dos interlocutores da falecida.

O Tribunal Federal da Alemanha (*Bundesgerichtshof*), corte infraconstitucional, decidiu em sede de recurso que a cláusula que vedava transmissão da herança digital afrontava o princípio da sucessão universal e as finalidades do próprio contrato com a plataforma. Isso porque o Facebook, através dessa cláusula, altera unilateralmente o dever de garantir acesso à conta e ao conteúdo dos usuários que são sucedidos por seus herdeiros em caso de morte. Além disso, a transformação automática do perfil em memorial foi considerada cláusula abusiva de um contrato de adesão e, assim, nula. Ainda, sustentou o *Bundesgerichtshof* que a lei de proteção à comunicação tem

por finalidade proteger à comunicação contra “terceiros” e que os herdeiros não podem ser compreendidos do mesmo modo.

Por fim, o Tribunal descreveu que as cartas de papel protegidas em baús ou cofres são transmitidas aos herdeiros sem que a violação da comunicação seja alegada, de modo que o mesmo tratamento deva ser estendido às cartas digitais. A melhor solução, de acordo com a decisão, é oferecer aos usuários meios para proteger seu conteúdo contra qualquer um. Diante do embate entre dois direitos fundamentais, compreendeu-se, pela proporcionalidade, que a regra é a transmissão, salvo disposição em contrário do usuário.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu de forma muito diferente do alemão *Bundesgerichtshof*. No caso, a filha informou seus dados de acesso à conta para sua mãe que, após o falecimento da usuária, passou a utilizar a conta para interagir com os contatos e acessar momentos registrados. Sem aviso ou justificativa, o Facebook tirou a conta do ar. A mãe, então, ingressou com ação de obrigação de fazer e indenização que foi julgada improcedente em primeira e segunda instâncias: ao passo que o Tribunal Federal da Alemanha submeteu o contrato de uso do Facebook ao controle de abusividade, a decisão do TJSP entende que a plataforma agiu de acordo com os Termos de Serviço e Padrões da Comunidade aderidos, inclusive, pela usuária falecida. Ainda, o TJSP decide como se as disposições contratuais do Facebook fossem absolutas, orientando-se por suas disposições ao entender que a falecida violou os termos ao compartilhar seus dados de acesso e que, além disso, não teria manifestado sua vontade diante do fato de que sua mãe não foi indicada como “contato herdeiro” de sua conta.

Como se observa na decisão do TJSP, especialmente diante do entendimento apresentado pelo caso alemão, é de se notar que não há preocupação em definir o que são bens “existenciais”, sem indicação de quem e como averiguaríamos quais bens são patrimoniais e existenciais (ou se é mesmo possível distingui-los sempre), além de nenhum esforço avaliativo quanto aos direitos fundamentais em confronto.

Observado que as decisões emblemáticas, a exemplo do *Bundesgerichtshof*, indicam sempre uma lacuna legal quanto à transmissão de bens que não são parcial

ou totalmente patrimoniais – nota-se que, por enquanto, “existencial” se define por exclusão. Essa pesquisa não está voltada a localizar um sentido específico para o termo “existencial”, mas investigar se e como as proposições legislativas têm se comportado diante dos enquadramentos técnico-jurídicos a serem dados diante da herança digital no Brasil.

Sendo assim, realiza-se uma prospecção das propostas legislativas apresentadas sobre o tema na Câmara de Deputados e no Senado Federal, analisando suas características com base nas disposições do direito sucessório, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e estudos específicos acerca da herança digital.

Para tanto, o trabalho está dividido em quatro partes principais: definição de bens digitais, aspectos gerais envolvidos na herança digital, análise das proposições legislativas e, finalmente, dos termos de usos das redes sociais e sua limitação quanto às opções para proteção do conteúdo e manifestação da vontade, em caso de morte. Ao fim, ficará demonstrado que os projetos de lei ainda necessitam de discussões e aprofundamento, vez que, comparados às iniciativas estrangeiras, carecem de definições sobre os principais atores envolvidos nos processos sucessórios de bens digitais de conteúdo personalíssimo, além de não se posicionarem explicitamente sobre o tratamento geral acerca da herança de bens digitais existenciais, isto é, se transmissíveis via de regra ou não, salvo disposição em contrário.

## 1.2 OBJETIVOS

Compreender se, e como, a herança digital é definida nos Projetos de Lei para averiguar, sobretudo, se há alinhamento explícito ou implícito em relação às teorias da transmissibilidade e intransmissibilidade. Para tanto, objetiva-se especificamente:

- i.* mapear propostas legislativas sobre herança digital apresentadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

- ii. identificar através de comparação as características comuns e divergentes entre as propostas legislativas;
- iii. explorar a jurisprudência cível do Superior Tribunal de Justiça acerca da herança digital.

## 1.2 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa que, ao buscar conhecer o estatuto atual da herança digital na jurisprudência e nas propostas legislativas brasileiras, apresenta caráter exploratório. Nas palavras de Gil (2002, p. 41), as pesquisas exploratórias objetivam:

[...] proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. Na maioria dos casos, essas pesquisas envolvem: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que “estimulem a compreensão” (SELLTIZ *et al.*, 1967, p. 63).

Assim, realizou-se consulta às doutrinas de Direito Civil, especialmente relativas ao tema das sucessões, e aos estudos específicos sobre bens e herança digital. Em relação às decisões das cortes superiores, realizou-se busca simplificada de jurisprudência para o termo “herança digital”. Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou especificamente acerca do tema, porém existem decisões relativas ao Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e à Lei de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) cujas datas em que passaram a vigorar, portanto, foram aqui utilizadas como delimitadores temporais para a pesquisa de jurisprudência no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça onde já há decisões diversas acerca da herança digital.

Considerando, ainda, que não existe lei específica para a herança digital, foram reunidas propostas legislativas que versam sobre o assunto. Para tanto, através de uma busca simplificada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, na seção de

“propostas legislativas”, selecionou-se apenas a categoria “PL – Projeto de Lei”, e buscou-se pelo termo “herança digital” que resultou em 29 (vinte e nove) proposições. O mesmo procedimento foi aplicado no sítio eletrônico do Senado Federal, que retornou 3 (três) propostas. Assim, as 32 (trinta e duas) ocorrências foram listadas, desconsideradas as 19 (dezenove) propostas que não faziam referência à herança digital, resultando em 13 (treze) de Projetos de Lei para análise.

**TABELA 1 – PROJETOS DE LEI SOBRE HERANÇA DIGITAL**

<b>ORIGEM</b>	<b>NÚMERO DO PROJETO DE LEI</b>	<b>ANO DO PROJETO DE LEI</b>
<b>CÂMARA</b>	4.099	2012
	4.847	2012
	8.562	2017
	5.820	2019
	3.050	2020
	410	2021
	1.144	2021
	1.689	2021
	2.664	2021
	703	2022
<b>SENADO</b>	75	2013
	6.468	2019
	365	2022

FONTE: AUTORA

Somam aos projetos de lei listados acima o PL 3.051/2021, que não apareceu nos resultados das buscas de acordo com os parâmetros descritos, porém se encontra apensado PL 3.050/2021. Ainda, o PL 7.742/2017 não apareceu nas buscas, de acordo os critérios de pesquisa especificados acima, mas foi localizado porque nele está apensado ao PL 8.562 sendo, portanto, considerado para fins de análise. Assim, totaliza-se 15 (quinze) projetos de lei para análise.

## 2 PONTO DE PARTIDA: AS REDES SOCIAIS

Antes de tratar da herança digital quanto aos bens de caráter existencial e os projetos de lei brasileiros sobre o tema, é conveniente apresentar as previsões contratuais das redes sociais, pois elas ocupam espaço especial nessa discussão, seja porque as decisões paradigmáticas (alemão e TJSP) se desenvolvem a partir de demandas que as envolvem, seja porque suas plataformas participam de maneira intensa dos processos de virtualização da vida, ou seja, de grande confluência entre o analógico e o digital.

Mais do que um processo de virtualização da vida, existe um movimento de conexão virtual no sentido que diversos sítios eletrônicos permitem acesso (*login*) através dos perfis nas redes sociais, isto é, utiliza-se de um para acessar o outro, confluindo dados e informações. Além disso, há plataformas *on-line* que, em tese, não têm por fim serem “redes sociais”, mas que tendem a ser assim a exemplo do *Spotify* em que estar conectado com os contatos é irrelevante para a execução de sua finalidade. Essa tendência alcança até mesmo os contatos salvos na agenda dos aparelhos celulares quando se observa que as redes sociais e demais aplicações por vezes requerem acesso a esses contatos para que possam conectá-los mais uma vez em redes sociais específicas. São processos, movimentos, tendências e práticas de conexão e reconexão por vezes com a mesma pessoa em diferentes plataformas que muitas vezes compartilham dados entre si.

Um dos resultados do processo de virtualização da vida e do movimento de hiperconexão nas redes sociais é que a vida segue seu curso. Nessas plataformas que participam cada vez mais da rotina cotidiana, são produzidos e registrados momentos, memórias e relações de todo tipo. Por isso, é pertinente conhecer quais são os limites e possibilidades disponibilizados pelos termos de uso das principais redes sociais utilizadas no Brasil, especialmente no contexto atual em que esses contratos são a única previsão do tratamento dispensado aos bens digitais de conteúdo personalíssimo, dada a inexistência de regulação específica.

As diretrizes do Facebook estabelecem como a empresa gerencia contas de usuários falecidos, bem como os direitos dos familiares e amigos em relação a essas contas. O Facebook oferece três opções para gerenciar contas de usuários falecidos:

- 1) **Remover a conta:** a família ou amigos do usuário falecido podem solicitar ao Facebook que a conta seja removida permanentemente. Para fazer isso, eles precisam preencher um formulário de solicitação, que inclui comprovação da morte do usuário, como um obituário ou certidão de óbito. Depois que a conta é removida, o perfil não pode mais ser acessado e todo o conteúdo é apagado permanentemente.
- 2) **Transformar a conta em memorial:** Se a família ou amigos do usuário falecido optarem por transformar a conta em um memorial, eles podem solicitar ao Facebook que faça essa alteração. Ao transformar o perfil em memorial, o Facebook adiciona a palavra "Em Memória de" antes do nome do usuário e remove algumas informações pessoais, como status de relacionamento e aniversários. A privacidade da conta é mantida, e somente amigos existentes podem visualizar o perfil. O memorial também permite que amigos e familiares deixem mensagens e homenagens na linha do tempo do usuário falecido. No entanto, a conta não pode mais ser acessada e não é possível fazer alterações no conteúdo.
- 3) **Deixar a conta inativa:** Se a família ou amigos do usuário falecido não fizerem nada, a conta permanecerá inativa. Isso significa que o perfil ainda pode ser visualizado e as informações permanecerão inalteradas, mas não é possível fazer login na conta ou postar novos conteúdos. O Facebook também pode exibir lembretes na página do usuário falecido para comemorar datas importantes, como aniversários.

Além disso, o Facebook permite que os usuários escolham um contato herdeiro em suas configurações de conta:

Você pode designar uma pessoa (chamada "contato herdeiro") para administrar sua conta caso ela seja transformada em memorial. Se você ativar isso nas suas configurações, somente seu contato herdeiro ou uma

pessoa que você tenha identificado em um testamento válido ou documento jurídico semelhante que expresse consentimento claro para divulgar seu conteúdo a essa pessoa em caso de morte ou incapacidade poderá buscar a divulgação limitada de informações da sua conta após a transformação em memorial (item 5, capítulo 5).

Como se depreende da cláusula transcrita acima, o “contato herdeiro” pode ser indicado através da própria plataforma, em testamento válido ou documento jurídico semelhante. Sobretudo, o contato herdeiro gerencia a conta apenas se ela for transformada em memorial, ou seja, sua atividade está restrita à “divulgação limitada de informações da conta”.

O Instagram tem diretrizes claras sobre como tratar perfis de usuários falecidos. Quando uma pessoa falece, os parentes ou representantes legais podem solicitar a remoção da conta ou converter o perfil em uma memorialização. A conversão em memorialização significa que o perfil não será mais exibido em áreas públicas do Instagram, como na aba "Explorar". As publicações existentes permanecerão visíveis para as pessoas que já as viram e poderão ser comentadas, mas não poderão ser modificadas. Nenhum novo conteúdo poderá ser adicionado ao perfil memorializado.

Para solicitar a remoção ou a memorialização de uma conta do Instagram, é necessário enviar uma solicitação à empresa por meio do formulário de suporte. É necessário fornecer informações como o nome completo da pessoa falecida, o nome de usuário do Instagram e prova da morte, como um atestado de óbito.

No Twitter, o tratamento dispensado às contas de usuários falecidos é a remoção, afirmando que se pode “[...] trabalhar com uma pessoa autorizada a agir em nome do Estado ou com um parente imediato verificado do falecido para efetuar a desativação da conta”. Para tanto, é necessário solicitar a remoção da conta:

Depois de enviar sua solicitação, enviaremos a você um e-mail com instruções para fornecer mais detalhes, incluindo informações sobre a pessoa falecida, uma cópia de sua identidade e uma cópia da certidão de óbito da pessoa. Esta é uma etapa necessária para evitar denúncias falsas e/ou não autorizadas. Garantimos que essas informações permanecerão confidenciais e serão removidas assim que as tivermos examinado.

Um dos aspectos mais importantes, à luz desse trabalho está na seguinte nota: “não podemos fornecer informações de acesso à conta a ninguém,

independentemente do seu grau de relacionamento com o falecido”, ou seja, nada se pretende transmissível. Ainda, é interessante notar que o Twitter reconhece que imagem de pessoas falecidas são compartilhadas em sua plataforma. Assim foi publicado na Central de Ajudas da plataforma, acerca de pessoas falecidas:

De acordo com esta política, podemos solicitar que você remova imagens ou vídeos produzidos no momento exato, imediatamente antes ou depois da morte de uma pessoa **se recebermos uma solicitação de sua família ou de um representante autorizado**. Também não é permitido compartilhar imagens ou vídeos excessivamente repugnantes ou mídias que retratam uma pessoa falecida para fins sádicos.

Exemplos do tipo de conteúdo para os quais podemos tomar providências de acordo com esta política incluem, mas não somente:

- 1) imagens ou vídeos em que uma pessoa que pode ser identificada está claramente falecida;
- 2) imagens ou vídeos que retratam o assassinato de uma pessoa que pode ser identificada;
- 3) mídias excessivamente repugnantes que retratam a morte de uma pessoa que pode ser identificada; e
- 4) imagens ou vídeos de uma pessoa falecida que pode ser identificada, compartilhados para fins sádicos, incluindo mídias que apresentam conteúdos que:
  - 5) zombam ou ironizam o falecido; e
  - 6) se divertem com o sofrimento do falecido.

Chama atenção o destaque em negrito dado por eles mesmos, indicando que são as pessoas autorizadas a solicitar alguma remoção. Se uma conta for suspensa por esse motivo e julgar que a suspensão não é correta, deve enviar uma “contestação” à empresa.

De maneira geral, se a decisão do tribunal alemão puder servir de parâmetro, então é importante ressaltar que esses termos de uso estão contidos em contratos de adesão, igualmente sujeitos a controle de abusividade, cuja principal característica é sua formulação unilateral.

A mera existência, na doutrina e nos projetos de lei a serem tratados posteriormente, de corrente que defende a transmissibilidade de bens com conteúdo existencial já faz presumir algum grau de insatisfação em relação às cláusulas apresentadas. Assim, diante dos direitos decorrentes da titularidade, o Facebook parece limitar as possibilidades de destinação da conta, além de definir “contato herdeiro”, sendo necessário observar sua adequação frente ao direito sucessório. No

mesmo sentido o Instagram, que oferece apagamento da conta ou transformação em memorial. Igualmente o Twitter, que desconsidera a titularidade da conta e, daí, a possibilidade de transmissão dos bens ali produzidos e armazenados.

Nesse sentido, a justificção do Projeto de Lei 2.664/2021, a ser retomado junto dos outros em seção específica, parece adiantar um incômodo quanto aos termos de uso e afirma que é preciso “[...] adaptar o direito civil à nova realidade social já que bens afetivos e de grande valor econômico, atualmente, encontram-se armazenados em contas digitais, descabendo delegar a empresas privadas a forma como se dará a sucessão dos brasileiros” (p. 2). Esse texto se refere expressamente às cláusulas estabelecidas pelas redes sociais em seus termos de uso e que regulam o destino de contas e perfis em caso de falecimento do titular que surgem em razão da falta de regulação que, para o autor, deve ser feita oficialmente pelo Estado.

### **3 BENS DIGITAIS**

O Código Civil Brasileiro apresenta bens e coisas, indicando classificações sem, todavia, sem conceituá-las. A doutrina específica, então, dedicou-se à definição de bens e coisas, consolidando a noção de que não são sinônimos entre si. Esta seção apresenta tais conceitos com o propósito de situar os bens digitais, suas classificações, que são objeto da herança digital.

### 3.1 DIFERENÇA ENTRE BENS E COISAS

Na doutrina jurídica brasileira, existe uma distinção importante entre bens e coisas, embora esses termos sejam frequentemente usados de forma intercambiável no discurso cotidiano. Não existe, contudo, uma uniformidade em relação à conceituação de bens e coisas. Caio Mário da Silva Pereira (2011, p. 336), por exemplo, entendia bens como imateriais e abstratos, enquanto as coisas seriam materiais e concretas. Entretanto, a parte majoritária da doutrina considera que outra definição melhor traduz o Código Civil. Nas palavras de Tartuce (2020, p. 297):

A este autor parece que o conceito de Silvio Rodrigues é simples e perfeito, servindo como uma luva pelo que consta do atual Código Civil Brasileiro, na sua Parte Geral. Dessa forma, a coisa constitui gênero, e bem a espécie – coisa que proporciona ao homem uma utilidade sendo suscetível de apropriação. Todos os bens são coisas; porém nem todas as coisas são bens.

Cabe mencionar que não há reconhecimento formal de nenhuma das duas vertentes mencionadas, visto que o Código Civil não adota nenhuma corrente doutrinária que faça a diferenciação entre bens e coisas. Há, na parte geral, um livro que trata de bens e, na parte especial, o Código apresenta um livro específico que versa sobre o direito das coisas. Portanto, ao tratar conjuntamente as expressões, entende-se que o Código Civil as considera sinônimas.

Bens, em termos gerais, são considerados tudo aquilo que pode ser objeto de direito e ter um valor econômico. Segundo Gonçalves (2016, p. 231-232), “somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem. As que existem em abundância no universo, como o ar atmosférico e a água dos oceanos, por exemplo, deixam de ser bens em sentido jurídico”.

Eles podem ser classificados por diversos aspectos, dependendo de sua natureza. Bens móveis, por exemplo, são aqueles que podem ser facilmente transportados de um lugar para outro, como veículos, móveis, equipamentos eletrônicos, entre outros. Já bens imóveis são aqueles que estão permanentemente fixados em um determinado local, como terrenos, prédios, construções e outros tipos de benfeitorias. As classificações mais relevantes para este trabalho serão abordadas mais profundamente em outro momento.

As coisas, por outro lado, são entendidas como objetos físicos que existem no mundo e que podem ser utilizados pelos seres humanos. No entanto, nem todas as coisas são consideradas bens para fins jurídicos. Isso ocorre porque alguns objetos podem não ter valor econômico ou não serem suscetíveis de apropriação. Um exemplo disso seria o ar que respiramos que, apesar de ser uma coisa física, não é considerado um bem por não ser suscetível de apropriação exclusiva do homem.

Hironaka (2008, p. 58) define bens como "tudo aquilo que pode ser objeto de relação patrimonial, que tenha valor econômico e seja suscetível de apropriação". Ela destaca que a propriedade dos bens é um direito real, enquanto a posse das coisas é um direito pessoal.

Assim, a principal diferença entre bens e coisas é que nem todas as coisas são bens, mas todos os bens são coisas. Enquanto as coisas se referem a objetos físicos em geral, os bens são aqueles objetos físicos que têm um valor econômico e podem ser objeto de direito. É importante lembrar que, para que uma coisa seja considerada um bem, ela precisa ser passível de apropriação e estar protegida pelo direito de propriedade.

Essa distinção é relevante para diversas áreas do Direito, como o Direito Civil e o Direito Comercial, uma vez que o tratamento jurídico dado aos bens e às coisas é diferente. Por exemplo, a propriedade de bens pode ser transferida por meio de compra e venda ou doação, enquanto as coisas em geral não têm essa característica de transferibilidade.

### 3.2. BENS DIGITAIS

Dado o avanço da tecnologia e as novas dinâmicas que foram inseridas no dia a dia da sociedade, e naturalmente, nas situações de sucessão, a conceituação apresentada acima não se demonstra suficiente para traduzir todas as possibilidades existentes. Dessa forma, os novos formatos de bens inseridos pelo avanço tecnológico trouxeram a necessidade da expansão do termo, levando em consideração aspectos trazidos pelo Código Civil, como formatos (tangíveis e intangíveis) ou pela doutrina, como valoração (existenciais ou patrimoniais). Com isso, o termo “bens digitais”, uma espécie de bens, dentro do gênero coisa, passou a ser incorporado nesse sentido na literatura.

Dentre os aspectos indicados, a intangibilidade é o que define os bens digitais como tal. Diferente dos bens tangíveis ou corpóreos, essa categoria de propriedade existe apenas em um ambiente digital. Alguns exemplos clássicos são as fotos armazenadas em nuvens ou milhas cadastradas em sites. Nas palavras de Zampier (2021, p. 63-64), “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.”

É inegável que a tecnologia chegou ao ponto de tornar-se uma extensão da vida, com opções virtuais para quaisquer atividades cotidianas. Essa presença digital produz dados que também ficam armazenados no espaço digital. Ou seja, para além de exemplos corriqueiros mencionados, também fazem parte do ativo digital de uma pessoa os históricos, senhas e acessos. Essa composição se convencionou de chamar de patrimônio digital, composto por arquivos como músicas, livros e filmes bem como informações, e mesmo senhas de e-mail e redes sociais.

Contudo, assim como na doutrina clássica, nem todos os bens mencionados importam ao direito sucessório e será considerado no momento da partilha da herança do *de cuius*, momento que deve ser considerado o aspecto econômico.

Nesse sentido, Zampier (2021, p. 62) continua:

O ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existencial. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens com esta configuração poderão apresentar com ambos os aspectos, patrimonial e existencial a um só tempo.

Entretanto, tamanha é a presença online de certos indivíduos, que já é comum a preocupação com o destino de suas informações armazenadas digitalmente no caso de falecimento. Desta forma, ainda que não exista impacto financeiro, a indicação da destinação desse patrimônio tem sido cada vez mais habitual, seja através das próprias plataformas digitais ou manifestação prévia.

Portanto, é importante destacar que noções clássicas do direito civil não se aplicam diretamente aos bens digitais. Dessa forma, não existe uniformidade de tratamento para patrimônios digitais, deixando o *de cujus* e seus familiares sujeitos às diferentes diretrizes de plataformas e sites. Tal situação demonstra a necessidade de regras específicas que tratem o tema e garantam segurança jurídica.

Tanto tratando-se de bens patrimoniais, quanto dos existenciais, é notória a evolução das discussões acerca do tratamento dos dados em vida, a exemplo da aprovação da Lei n. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A referida lei objetiva disciplinar o tratamento de dados pessoais, de pessoa natural ou jurídica, visando preservá-las de abusos no uso dos seus dados disponibilizados por si mesmo, virtualmente ou não. A necessidade de discutir o tratamento e destinação dos dados após a morte dos titulares de bens digitais está especialmente amparada pelos fundamentos elencados no Art. 2º da LGPD e que operam como princípios:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I - o respeito à privacidade;  
II - a autodeterminação informativa;  
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Nesse passo, há uma crescente quantidade de material que se dedica a apresentar o tema, aprofundar as discussões acerca do patrimônio digital e também uma considerável melhoria no teor dos projetos de lei sobre a matéria apresentados no Congresso Nacional, que serão apresentados posteriormente.

Por fim, dadas as nuances quanto à definição e características do que são os bens digitais e sua relevância para a sociedade e enquanto patrimônio para constituição da herança digital, pode-se entender que bens digitais, patrimoniais ou não, são bens inseridos em ambiente virtual.

### 3.3 CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS

Apresentado o conceito dos bens digitais, passa-se a discorrer sobre as classificações que mais se destacam quando se trata desse tipo de bem. Não há controvérsias quanto ao fato de que são bens móveis e que se aproximam do conceito de bens intangíveis, visto que sua existência se restringe ao ambiente virtual, ou seja, não são bens palpáveis.

Dessa forma, cumpre ressaltar que quanto à tangibilidade, os bens digitais naturalmente se encaixam como bens incorpóreos, ou seja, são bens de existência abstrata, não há possibilidade de tocá-los. Apesar de o Código Civil não apresentar essa classificação em seus artigos, é de suma importância que essa distinção seja feita, especialmente quando se fala em relações jurídicas relativas aos bens incorpóreos. Nesse sentido, Gonçalves (2016, p. 233) destaca que a transferência dos bens incorpóreos, por exemplo, é feita pela cessão, em contraste com a compra e venda ou permuta, que tem como objeto os bens corpóreos.

[...] a classificação dos bens em corpóreos e incorpóreos tem a sua importância, porque a relação jurídica pode ter por objeto uma coisa de existência material ou um bem de existência abstrata. Demais, alguns institutos só se aplicam aos primeiros. Em geral, os direitos reais tem por objeto bens corpóreos. Quanto à forma de transferência, estes são objetos de compra e venda, doação, permuta. A alienação de bens incorpóreos, todavia, faz-se pela cessão. Daí falar-se em cessão de crédito, cessão de direitos hereditários, etc. Na cessão, faz-se abstração dos bens sobre os quais incidem os direitos que se transferem.

Ainda, nesse passo, Zampier (2021, p. 53) considera que:

Certos direitos, que se aproximam do direito de propriedade, mas que na visão clássica desta não poderiam ser assim enquadrados, têm recebido o nome mesmo de propriedade, sendo então denominados comumente de propriedade incorpórea, como, por exemplo, a propriedade industrial e a autoral.

Portanto, ao classificar os bens digitais como incorpóreos, estamos incluindo-os como parte do patrimônio de uma pessoa. Entretanto, quando se fala em patrimônio, restringe-se aos bens com algum valor financeiro associado. Há, porém, bens digitais que não tem valor econômico, mas que devem ser tutelados.

Os bens digitais, quando classificados quanto ao valor, podem ser patrimoniais, existenciais ou patrimoniais-existenciais. Essa classificação é a que mais atinge a discussão da transmissibilidade da herança digital, especialmente sobre os bens de caráter existencial, atravessando a questão dos direitos de personalidade e da privacidade do falecido.

Quanto aos bens digitais patrimoniais, pressupõe-se a possibilidade de valoração econômica automática, visto que possuem por si só impacto financeiro, fazendo com que sejam ativos passíveis de integrar herança, apesar da falta de regulamentação do tema no Brasil. Alguns exemplos são as criptomoedas, perfis monetizáveis, milhas aéreas, etc.

O formato digital de bens tradicionalmente tangíveis, como livros, músicas (CD) também são consideradas bens digitais patrimoniais pois, apesar de não se caracterizarem como “moeda”, são propriedades de uma pessoa e passíveis de valoração econômica. Nesse sentido, “sendo todos esses bens integrantes do patrimônio digital, o direito de propriedade dos bens digitais deveria gozar das mesmas faculdades jurídicas existentes para a propriedade de roupagem tradicional, previstas no artigo 1.228 do Código Civil” (ZAMPIER, 2021, p. 80).

Não obstante a posição doutrinária observada acima considerar que o patrimônio digital possa se valer do disposto no artigo 1.228 do Código Civil, não há uma uniformidade quanto à disposição dos bens, visto que o uso e gozo são incontestáveis.

Quando se coloca que o proprietário de um bem digital pode dispor desse bem, é difícil imaginá-lo usando bens existentes no mundo virtual como objeto de penhora, por exemplo. Portanto, há um caminho a ser percorrido para que haja uma legislação que considere as particularidades dos bens digitais frente aos bens tangíveis.

No direito sucessório, por sua vez, a essência da matéria é o patrimônio a ser transmitido para os herdeiros. Segundo a teoria clássica, o patrimônio seria investido dos seguintes princípios: unidade, inalienabilidade, fungibilidade e indivisibilidade.

O Código Civil, porém, adota a teoria moderna, que entrelaça o patrimônio e a personalidade jurídica, sendo o patrimônio o conjunto de bens e obrigações que formam um todo. Dessa forma, é visto como uma universalidade de direito, conforme o disposto no artigo 91 do CC/2002: “Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.” Os conceitos de patrimônio para fins de herança serão abordados no próximo capítulo.

Os bens digitais existenciais, por sua vez, não possuem valor econômico e sim sentimental. Normalmente, essa espécie está relacionada com os direitos da personalidade, visto que cada pessoa é juridicamente considerada como um ser dotado de personalidade. Esse conceito de personalidade inclui direitos subjetivos de natureza extrapatrimonial e se estende em direitos positivados, que estão elencados no Capítulo II do Livro I do Código Civil brasileiro.

A composição dos direitos da personalidade inclui direito ao nome, ao corpo, à integridade física, à honra, à privacidade, à intimidade, à identidade, à imagem. Cabe ressaltar que não se deve confundir com a personalidade jurídica, nos termos do artigo 2º do Código Civil, que positiva que a partir do nascimento, a pessoa natural a adquire.

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Na contramão desse conceito, parte da doutrina defende que os direitos da personalidade devem ser defendidos “desde o surgimento da vida, ou seja, desde a concepção do sujeito e conseqüente formação do embrião, esses atributos deveriam ser protegidos pela ordem jurídica [...]” (ZAMPIER, 2021, p. 100).

No que se refere a tais bens, é comum que não sejam incluídos na herança em razão dessa característica. Nessa ótica, apenas ocorrerá a transferência dos bens virtuais que sejam passíveis de avaliação econômica, enquanto os demais, que possuem apenas valor afetivo, não acarretarão direitos sucessórios, extinguindo-se quando o proprietário original falece: “[...] ao menos a priori, somente deveria seguir a regra geral do direito sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da privacidade” (MEDON; OLIVA; TERRA, 2021, p. 58).

Deve-se considerar também os bens digitais de natureza dúplice, que podem se apresentar tanto como bem patrimonial quanto como existencial ao mesmo tempo. A monetização das redes sociais e de canais do YouTube, por exemplo, se encaixa nesse cenário. Conforme há o crescimento de seguidores, que é a medida usada para valorar as publicidades de um perfil, mais valor econômico a conta tem. Os bens digitais de natureza dúplice se caracterizam “quando a inserção dos dados pessoais na Internet se presta a objetivos financeiros” (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 34).

#### **4 DIREITO DAS SUCESSÕES: HERANÇA DIGITAL**

Considerando que os bens digitais sejam classificados como bens incorpóreos ou intangíveis, nota-se na lei e na jurisprudência as bases que lhes orientam:

Ademais, ao contrário do que sustenta o recorrente, o art. 656, CPC, não dispensa os requisitos do auto de penhora quando esta recair em bens incorpóreos. E, conforme preceitua antigo brocardo jurídico, "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir" (*ubi lex non distinguit nec interpres distinguere debet*). (Acórdão do Resp. 420.303/SP, de 2022).

Como observado no trecho acima, o Superior Tribunal de Justiça admitiu penhora de bens incorpóreos, indicando o alcance do direito sobre eles. Assim, a proteção e regulamentação dos bens digitais de pessoas vivas pode ser pacificada com aplicações analógicas de regramentos sobre outros tipos de bens. Quando se fala no tratamento póstumo, portanto, a exclusividade característica dos bens digitais, especialmente os existenciais, associados aos direitos de personalidade, torna a analogia ineficaz, visto que implica muitas vezes em direitos de outras pessoas, afetando a intimidade destas.

No âmbito constitucional, os direitos de personalidade e o direito à intimidade estão abarcados no artigo 5º, X e XII como direitos fundamentais. Por sua vez, o direito à herança está elencado no inciso XXX do mesmo artigo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XXX - é garantido o direito de herança;

Após a introdução do que são e como se classificam os bens digitais, passa-se ao estudo sobre a herança, de modo geral e aos desdobramentos relativos à herança digital.

#### 4.1. DIREITO DAS SUCESSÕES

O ciclo da vida de um indivíduo é, em menor ou maior escala, observado, estudado e amparado pelo Direito. Desde antes de nascer, o ordenamento jurídico já cuida de vários aspectos da vida do ser humano que ainda habita o ventre materno.

E se isso acontece antes e durante a sua vida, não seria razoável que o Direito abandonasse o indivíduo a partir da morte.

Isso porque a vivência em sociedade atrai a necessidade de relações interpessoais, sejam relações no âmbito profissional ou pessoal, que se constroem e perpetuam ao longo da vida daquela pessoa, gerando consequências inter-vivos mas, principalmente, após a morte.

Em vida, o indivíduo assume obrigações e detém direitos que extrapolam a sua esfera pessoal, atingindo terceiros, em especial, familiares, e, por essa razão, o Direito deve agir para regulamentar e organizar o pós-morte.

É nessa esfera que surgem os chamados direitos sucessórios. Atualmente, a sucessão é compreendida com um significado amplo, como sendo a “substituição do titular de um direito” (VENOSA, 2017, p. 1). É o campo da ciência jurídica pelo qual se opera a transmissão dos bens, direitos e obrigações decorrentes da morte (VENOSA, 2017, p. 1).

Isto é, em decorrência da morte, há a cessação da aptidão para titularização de relações jurídicas, sendo que as relações jurídicas firmadas pela pessoa falecida se transmitirão aos seus sucessores (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 375).

Importante ressaltar que a morte pode ser natural ou presumida. A morte natural, também chamada de morte civil, corresponde a morte cerebral, enquanto a morte presumida consiste na ausência do ente. A ausência é um estado civil regulamentado pelo Art. 22 e seguintes do Código Civil, de quem desapareceu e pode vir a ser declarado morto presumidamente, à luz dos artigos 6º e 7º do Código Civil.

Desse modo, o direito sucessório se enquadra como o prosseguimento do direito de propriedade para além da vida do titular, com seus embasamentos sendo os mesmos princípios fundamentadores do direito de propriedade individual. Especialmente, se destacam a livre iniciativa, autonomia privada e função social.

E não há como discorrer sobre direitos sucessórios sem a aplicação de seus princípios próprios, que devem guiar as diretrizes de sua organização jurídica. Inclusive porque, no ordenamento jurídico brasileiro, os princípios possuem enorme importância, constituindo fontes do Direito, suprimindo as lacunas normativas de forma a proteger os cidadãos. Conseqüentemente, firmam-se como parâmetros tanto para a criação de novos institutos, quanto para aplicação daqueles existentes.

Constituem princípios sucessórios: (i) Princípio de Saisine; (ii) Princípio (*non ultra vires hereditatis*); (iii) Função Social da Herança, (iv) Territorialidade, (v) Temporariedade e (vi) Respeito à vontade manifestada.

O Princípio de Saisine é o mais importante princípio no campo do direito das sucessões e consiste na transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos que são herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão.

É importante reconhecer o *droit de saisine* como um princípio que caracteriza a resistência a abusos para aquisição da propriedade ou posse mediante herança, de acordo com Stolze e Pamplona (2020, p. 2155). Ademais, aberta a sucessão, tal direito evita a configuração do acervo do *de cuius* como coisa abandonada (*res derelicta*) uma coisa de ninguém (*res nullius*).

Desse modo, a substituição se dá desde o momento da sucessão e é respaldada pelo art. 1.784 do Código Civil. Apesar de não dar ao sucessor, herdeiro ou legatário o direito imediato aos bens da herança, estes passam a ter um direito abstrato calculado fracionalmente sobre o patrimônio transferível.

O segundo princípio é o (*non ultra vires hereditatis*). A expressão *ultra vires hereditatis* significa "além do conteúdo da herança". Desse modo, o *non ultra vires hereditatis* representa a impossibilidade do herdeiro, mediante sua aceitação pura e simples da herança, ser obrigado a pagar suas dívidas e obrigações com patrimônio próprio, além daquele destinado à herança.

Foi positivado expressamente no Art. 1.792 do Código Civil, o qual dispõe que “o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados”.

Desse modo, em síntese, o herdeiro só responde dentro das forças da herança no direito brasileiro, com o patrimônio do falecido não se confundindo com o patrimônio do herdeiro.

O terceiro princípio do direito sucessório é o da Função Social da Herança. Stolze e Pamplona (2020, p. 2.163) explicam de forma clara a utilização deste princípio no direito sucessório:

Observe-se, ademais, que certos institutos, como o direito de representação, têm um fundamento moral, respaldado no princípio da isonomia e da função social, na medida em que visam a dar um tratamento equânime a herdeiros do autor da herança, poupando-lhes a dupla tristeza da perda de seu ascendente imediatamente direto e também de benefícios potenciais que lhe seriam garantidos, se não tivesse ocorrido o falecimento daquele.

Tal como visto anteriormente, o direito à propriedade possui como requisito basilar a função social da propriedade. Nesse passo, em menor medida, a herança possui uma função social ao permitir a redistribuição da propriedade e riqueza do *de cuius* aos seus herdeiros.

O quarto princípio é o da territorialidade é uma regra de efeito material que possui efeitos no campo processual em matéria de ordem sucessória. É positivado no Art. 1.785 do Código Civil, que dispõe que a sucessão será aberta no último domicílio do falecido. Hironaka (2008) ensina sobre a temática:

Entendeu o legislador processual que não bastava indicar o local da abertura do inventário pelo último domicílio do falecido, porque este poderia apresentar-se de forma incerta, poderia o falecido não possuir domicílio algum, ou ainda possuir mais de um domicílio. Por esses motivos, especificou a regra no que concerne ao local da abertura do inventário, fazendo-o incidir no local da situação dos bens sempre que o domicílio fosse incerto (art. 96, I, do CPC). Mas outro problema seria criado quando os bens que compusessem a herança se situassem em locais diversos. Entendendo o legislador não ser possível a multiplicidade de inventários referentes a uma mesma herança, bem imóvel indivisível por determinação legal, deslocou a competência jurisdicional para o local do óbito do *de cuius* (art. 96, II, do

CPC). Por fim, para a hipótese de pluralidade domiciliar, permitiu a abertura do inventário em qualquer foro correspondente a um dos domicílios do finado (art. 94, § 1º).

Sendo assim, esse princípio tem sua importância a partir do momento que determina qual a lei material cabível nesta matéria.

O quinto princípio é o princípio da temporariedade. Pontuado no Art. 1.787 do Código Civil, este regula que “a sucessão a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela”. Esse artigo encontra legitimidade constitucional no art. 5º, XXXVI, da CF, de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. O Código Civil de 2002 estabeleceu essa premissa com relação às regras de transição do Código de 1916:

Art. 2.041. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916).

Diante do exposto, o dispositivo admite a ultratividade das normas do Código Civil de 1916, pois estão vinculadas a fatos ocorridos no momento de sua vigência.

Ao final, o último princípio próprio do direito sucessório é o conhecido *favor testamenti*, ou princípio do respeito à vontade manifestada do falecido. Stolze e Pamplona (2020, p. 2.166) explicam que a produção de efeito *post mortem* no que tange ao patrimônio é pautada justamente neste princípio, já que a lógica do testamento é regular os efeitos da sucessão quando o titular dos direitos possessórios já não estiver presente. De acordo com os autores, esse princípio também auxilia no combate às simples irregularidades testamentárias formais ou modificações de situações fáticas, mantendo a vontade do testador, caso seja possível identificá-la.

A partir da explicação sobre o direito à herança e sucessão, é necessário explicar pontos essenciais acerca destes. Com base no art. 1.784, do CC, o qual possui conformidade com o Princípio de Saisine, entende-se que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Assim, é possível dizer que todos os direitos e obrigações são herdados, com exceção

daqueles que possuem natureza personalíssima, haja vista que se extinguem com a morte do *de cuius*.

No momento de abertura da sucessão é quando a herança forma o espólio. Nas palavras de Tartuce (2020, p. 1.400), “constitui um ente despersonalizado ou despersonificado e não de uma pessoa jurídica, havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal”.

Desse modo, o espólio não possui personalidade jurídica própria e, por não ser considerado pessoa jurídica, deve ser representado pelo inventariante. Tal representação lhe confere legitimidade ativa, conforme prevê o Art. 75, VII do Código de Processo Civil Brasileiro.

No tocante à divisão dos bens, estes serão distribuídos no momento da partilha entre herdeiros legítimos e herdeiros testamentários. O Art. 1829 do Código Civil expõe a ordem da sucessão, que assim preconiza:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais (BRASIL, 2002, n.p.).

É possível vislumbrar que os primeiros a receberem a herança são os descendentes em conjunto com o cônjuge sobrevivente o qual não tiver casado sob o regime de comunhão universal de bens, separação obrigatória ou comunhão parcial de bens no caso do *de cuius* não ter deixado bens particulares.

No caso de não haver descendentes, os próximos na sucessão serão os ascendentes em concorrência com o cônjuge e, no caso de ausência de ascendentes, somente o cônjuge. Esses são considerados os herdeiros necessários, previstos no Art. 1845 do Código Civil, e detentores legais de metade dos bens da herança, confirmado pelo Art. 1846 do Código Civil.

Na falta de ascendentes, descendentes ou cônjuge, o direito à herança será transmitido aos parentes colaterais. Os parentes colaterais se configuram como aqueles de ancestral comum. São estes os irmãos, sobrinhos-netos e tios-avôs, de acordo com o Art. 1.592 do Código Civil. Nesse passo, se observam os herdeiros facultativos, compostos por parentes colaterais até quarto grau e herdando somente na falta de herdeiros necessários ou de testamento.

Já a sucessão testamentária é derivada de um ato de última vontade do *de cuius* por meio de um instrumento denominado “testamento”. Tartuce (2020, p. 395) define o testamento como sendo “negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte”. Trata-se de ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência”.

O testamento é um instrumento bastante eficaz para evitar conflitos no seio familiar. Por regular o instituto da sucessão, nele o testador deverá especificar a totalidade de suas vontades no que tange ao patrimônio e a destinação de cada bem. No entanto, em razão do Art. 1.857, I, as disposições testamentárias deverão respeitar a sucessão legítima, ou seja, somente metade dos bens poderão estar disponíveis em testamento, já que a outra metade pertence aos herdeiros necessários.

Cumprido ressaltar que o testamento é um negócio jurídico cuja eficácia depende de uma condição suspensiva. O Art. 121 do Código Civil considera condição a cláusula que subordina o efeito do negócio jurídico a um evento futuro e incerto. Já a condição suspensiva é considerada aquela que, enquanto não se verificar, não se terá adquirido o direito visado, de acordo com o Art. 125 do Código Civil. Desse modo, os efeitos testamentários somente surgirão após a morte do testador.

O Código Civil brasileiro possui dois tipos de testamento, chamados de ordinário e especial. O testamento ordinário ainda possui uma subdivisão entre público, cerrado e particular, conforme ensina o Art. 1862 do Código Civil. Nesta senda, cada um desses testamentos tem requisitos específicos próprios para sua validade.

Insta pontuar que, além do testamento, existe outro instrumento que regula os atos de última vontade, denominado codicilo. No entanto, não é qualquer disposição de última vontade que poderá ser objeto de um codicilo, com sua finalidade sendo bem restrita (STOLZE; PAMPLONA, 2020).

O Art. 1.881 do Código Civil entende que o codicilo, como um negócio jurídico unilateral, poderá conter disposições especiais sobre o enterro, esmolas de pouca monta e certas e determinadas pessoas, assim como legar móveis, joias e roupas de pouco valor e uso pessoal. Sendo assim, o codicilo pode ter como objetos despesas de menor potencial econômico.

Ao tratar do que seriam despesas de menor potencial econômico, Stolze e Pamplona (2020, p. 2.369) entendem que o conceito é subjetivo e deverá ter sua interpretação condicionada ao universo patrimonial do autor, “uma vez que determinado bem, considerado de pequeno valor financeiro, pode ser efetivamente parte significativa do espólio”.

Entretanto, cumpre ressaltar que o codicilante poderá nomear ou substituir o testamentário através de codicilo, faculdade prevista no Art. 1.883 do Código Civil. Desse modo, apesar de ser um instituto limitado e restrito, o codicilo pode conter esta disposição, que lhe confere maior repercussão.

Em linhas gerais, o direito de herdar – fundamentado constitucionalmente e no Código Civil e Processual Civil vigentes – entende que, no falecimento de alguém que deixa patrimônio, abre-se a sucessão, transferindo-se os bens do finado de forma automática aos herdeiros legítimos e testamentários os quais terão, a partir desse momento, legitimidade para demandar ações defendendo o acervo hereditário. A herança digital, por sua vez, possui características únicas que não possuem previsões específicas. Coelho e Vitoi (2022) recorrem a três autores para conceituar a herança digital. De forma mais abrangente, Biguelini (2018, p. 31) traz a seguinte definição:

E fazendo uma interpretação extensiva desse direito com base nos bens digitais, pode-se dizer que a herança digital, nada mais é que o patrimônio digital deixado pelo autor da herança. E esse patrimônio poderá incluir desde fotos, vídeos, livros, documentos de modo geral, como também contas nas redes sociais (BIGUELINI, 2018, p. 31).

Segundo a conceituação elaborada por Xisto (2018, p. 48-49):

Universalidade de bens adquiridos pelo de cujus, em formato digital podendo, podendo estar inserido no software de uma plataforma digital, como por exemplo, o computador e o smartphone, ou armazenados na internet, através de contas em redes sociais, vídeos, fotos, documentos, que possuem valor econômico, sentimental ou informacional, e que poderão ser passíveis de transmissão em decorrência da morte do seu titular (XISTO, 2018, p. 48-49).

Por fim, Meurer (2019, p.10) traz um rol de bens que formariam a composição do acervo digital a ser herdado:

Todas as fotos, conversas, emails, arquivos, downloads, documentos armazenados em nuvem, contas em sites de relacionamento, contas em redes sociais, senhas de internet banking, as próprias senhas do celular, do computador, do tablete podem compor a herança digital de alguém (MEURER, 2019, p. 10).

Essas conceituações permitem, então, uma análise da herança digital em seus próprios termos.

## 4.2 HERANÇA DIGITAL

A vida social se refere à maneira como os indivíduos se relacionam, interagem, comunicam e produzem sentidos e significados. Ela compreende escalas diferentes, desde as relações cotidianas, como as conversas, até as instituições e organizações mais complexas em níveis ligadas à política, cultura e economia. A vida social molda e é moldada por diversos fatores, como as normas e papéis sociais, crenças e valores, sendo um componente dos processos de socialização, formação de identidade e alteridade.

O avanço tecnológico e o acesso à *Internet*, em muitos casos, não serviu como suporte ou facilitador para interações humanas realizadas pessoalmente. Ao contrário, muitas relações e interações se mantêm e sustentam única e exclusivamente em meio virtual, desde contatos romântico-afetivo e sexual até expressões políticas e demandas sociais, como a inscrição no vestibular e outros concursos, ou mesmo o caso dos movimentos sociais que fazem manifestações a favor ou contra algo ou

alguém específico através das redes sociais, mas cujos participantes não se conhecem necessariamente, não vivem em lugares diferentes e não se conformam em uma estrutura organizacional como os antigos movimentos sociais (GOHN, 2011).

Muitas iniciativas surgiram e se mantêm com o propósito de explorar ao máximo as possibilidades da *Internet*, traduzindo para o espaço virtual elementos que outrora eram expressões físicas da vida social, como os álbuns fotográficos, correios eletrônicos mais dinâmicos (mensageiros) e os espaços para armazenamento. Essas iniciativas permitiram conectar duas realidades, agora fundidas em uma, que ainda não encontra nas leis amparo suficiente para resolução de controvérsias.

A herança digital surge justamente nesse contexto de virtualização da vida, da passagem do analógico para o analógico-digital. Os registros que eram deixados fisicamente agora ocupam, cada vez mais, as chamadas “nuvens” de armazenamento. Dada essa mudança, surgem os questionamentos acerca da expectativa de privacidade quanto a esses dados: havia maior cuidado com os registros deixados quando eram papéis? Não há uma resposta definitiva ou certa para essa questão. Porém, é acerca dela que versam as discussões entre as correntes que discutem a transmissibilidade dos bens digitais existenciais.

Enquanto não há regulação específica para esses bens, “a primeira resposta jurídica acaba sendo, evidentemente, derivada das regras de direito sucessório(...)” (HONORATO; LEAL, 2021, p. 139).

Conforme o Art. 6º do Código Civil de 2002, a existência da pessoa natural se extingue com a morte, daí também decorre a titularidade de seus direitos:

A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Porém, o ordenamento jurídico brasileiro confere proteção pós-morte aos direitos da personalidade de acordo com os dispositivos legais a seguir:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

[...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

No mesmo sentido, a jurisprudência já assentada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) representada a seguir pelos trechos de três diferentes acórdãos:

Deveras, cediço que nem sempre há coincidência entre os sujeitos da lide e os sujeitos do processo, restando inequívoco que o dano moral pleiteado pela família do de cujus constitui direito pessoal dos herdeiros, ao qual fazem jus, não por herança, mas por direito próprio, deslegitimando-se o espólio, ente despersonalizado, *nomine proprio*, a pleiteá-lo, posto carecer de autorização legal para substituição extraordinária dos sucessores do falecido.10. Recurso especial desprovido. (Ementa do Resp. 697.141/MG, de 2004).

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. (Ementa do Resp. 521.697/RJ, de 2006).

Cingindo-se, a hipótese em análise, a dano à imagem da falecida, remanesce aos herdeiros legitimidade para sua defesa, uma vez que se trata da reparação de eventual sofrimento que eles próprios suportaram, em virtude dos fatos objeto da lide. (Ementa do Resp. 913.131/BA, de 2008).

Da mesma forma, o Projeto de Lei 1.144/21 assente às disposições já existentes e propõe expressamente que os herdeiros tenham direito a enfrentar ataques aos direitos da personalidade do *de cujus*:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

Contudo, para melhor caminhar junto ao movimento de “despatrimonialização do direito civil” se deve considerar o papel que o mundo digital tem ocupado na realidade dialógica. Há anos, herda-se diários, correspondências, álbuns fotográficos; e na maioria dos casos esses bens são apenas existenciais, à parte das pessoas famosas cujos registros da vida privada podem receber uma dimensão patrimonial ao serem transformados em livros, coletâneas, documentários, filmes, dentre outros.

Cumprе ressaltar, ainda, como a morte tornou-se motivo para engajamento em perfis de personalidades famosas. Um exemplo notório é o caso da cantora Marília Mendonça, que faleceu tragicamente em um acidente de aeronave, de forma precoce aos 26 anos, no auge da sua carreira. Segundo a revista CARAS, em matéria de novembro de 2022, após um ano de falecimento, considerando todas as redes sociais, o aumento foi de 17,3 milhões de seguidores. Isso se repete quando se pensa em mortes emblemáticas como do apresentador Gugu, do jogador de basquete Kobe Bryant e do ator Chadwick Boseman, que interpretou o herói Pantera Negra nos cinemas.

Esse comportamento desperta o questionamento sobre as expectativas e intenções desses novos seguidores. O que esperam que seja postado nesses perfis? Quem esperam que esteja fazendo as publicações *post mortem*? Como é sabido e já explorado anteriormente, as redes sociais já possuem em seus termos de uso um tratamento protocolar para casos de falecimento de usuários. A manutenção de contas por contatos herdeiros indicados expressamente pelo falecido é uma delas. Porém, é imperioso que seja colocado um limite para a disposição dos dados para este contato herdeiro a fim de se respeitar a vontade do falecido.

Um caso que repercutiu sobre o tema foi o de uma mãe que, sabendo a senha do Facebook da filha através da própria, continuou usando o perfil da menina para interagir com familiares e amigos, até que a plataforma suspendeu a conta.

No caso em questão, a demandante ajuizou ação judicial com objetivo de obrigar a rede social mencionada a restaurar o perfil de sua filha falecida, além de requerer uma indenização por danos morais. A demandante afirmou ter solicitado as justificativas para exclusão da conta de sua filha repetidamente, porém não obteve retorno do responsável pela plataforma. Em resumo, a autora relata que, após o falecimento de sua filha, ela continuou a acessar a conta utilizando o nome de usuário e a senha para relembrar momentos e interagir com amigos e familiares. No entanto, esse acesso foi abruptamente interrompido um ano e meio após a morte da usuária. Por considerar-se lesada pela exclusão repentina da conta, e por não ter tido a resposta do Facebook após reiteradas solicitações, ingressou com ação em face da referida rede social, com objetivo de reaver o perfil, bem como receber indenização por danos morais.

Contudo, o pedido foi julgado improcedente e após apelação (1119688-66.2019.8.26.0100), a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão que manteve o pedido, além disso, “em seu voto, o relator da apelação, desembargador Francisco Casconi, lembrou que, ao criar seu perfil, a filha da autora aderiu aos Termos de Serviço e Padrões da Comunidade da plataforma, disponibilizados aos usuários quando ingressam na rede social. Nesses termos, o internauta possui duas opções em caso de óbito: transformar o perfil em memorial ou optar previamente pela exclusão da sua conta, sendo a segunda a preferência da filha.”.

Quanto aos bens patrimoniais, a herança digital construída em criptomoedas e outros bens digitais de valores economicamente valoráveis podem ser enquadrados como bens incorpóreos que, como mencionado anteriormente, estão contemplados pelas disposições legais e jurisprudências já existentes sobre herança, assim partilháveis com observação às regras de sucessão dispostas no Código Civil. A mesma afirmação não pode ser feita de maneira categórica em relação aos bens digitais de caráter existencial.

As correspondências, álbuns fotográficos, diários outrora guardados em gavetas, armários, escrivaninhas agora se projetam no mundo virtual e aí fica a questão geral: herdar tais registros antes era legal ou moralmente inadequado, mas aceitável diante da dificuldade de controle, ou não poder acessá-los hoje, no mundo digital, que é um obstáculo à busca por tudo que o falecido deixou marcado no mundo? Se, no mundo virtual, se pode argumentar que as coisas escondidas não se pretendem objeto de herança, o que dizer das cartas e diários antes trancados? A questão certamente é controversa e os projetos de lei apresentam sensibilidades diferentes como será tratado na seção sobre proposições legislativas deste estudo, e daí as correntes da transmissibilidade e intransmissibilidade dos bens digitais existenciais.

#### 4.2.1. CORRENTES TRANSMISSIBILIDADE E DA INTRANSMISSIBILIDADE

As discussões relacionadas à herança digital investigam inicialmente a existência do direito de um dos herdeiros ao acesso e administração dos bens digitais que compõem o acervo do falecido. Especificamente nesse sentido, a problemática dos bens digitais está na indicação de quais bens podem compor espólio para finalidade sucessória, dividindo-os entre patrimoniais e existenciais, conforme mencionado previamente.

Um dos princípios basilares do direito das sucessões, o *droit de saisine* determina que a sucessão se abre com o evento da morte, fazendo com que seus bens sejam transmitidos aos seus herdeiros de modo automático. E, para lembrar, esse princípio se encontra materializado no ordenamento jurídico brasileiro conforme regulamentado pelo Art. 1.784 do Código Civil de 2002:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

De modo que a sucessão se divide em legítima e testamentária, sendo que a sucessão legítima se defere conforme disposição do Art. 1.829 do mesmo diploma:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

No Brasil, existem duas correntes principais que abordam o tema da sucessão *post mortem* do patrimônio digital de caráter existencial: as correntes da transmissibilidade e da intransmissibilidade. A primeira parece ter aplicação prática mais fácil, menos trabalhosa, vez que estende a todos os bens o mesmo tratamento dispensado àqueles de conteúdo patrimonial, ao defender a ideia de que todo conteúdo digital produzido pelo *de cuius* pode compor a herança.

Apesar dessa aparente facilidade, a corrente da transmissibilidade deverá se preocupar não com a ampliação do rol de herdeiros já consolidados no ordenamento jurídico, mas com as possíveis consequências de defender como regra a transmissão de bens digitais de conteúdo personalíssimo, pois não é desarrazoado cogitar que algumas famílias, ou pelo menos aqueles membros familiares elencados como herdeiros, possam se engajar em atentados contra a honra do *de cuius*, seja porque já tinham essa expectativa ao acessar sua conta ou porque o conteúdo acessado os ultrajou.

Considerando a redação dos já mencionados artigos 12 e 20 do Código Civil, a legitimidade para combater juridicamente ameaça ou lesão aos direitos da personalidade é dos familiares, em caso de morte. Sendo assim, no âmbito das discussões sobre leis para regulamentação da herança digital, parece conveniente considerar o âmbito dos legitimados para defender a honra do *de cuius* quando seus próprios herdeiros figurem como agressores. Ou seja, apresenta-se a hipótese de considerar aqui, por exemplo, algo parecido com os danos morais por ricochete para incluir os laços afetivos não contidos nas definições de família

Ao seu turno, a corrente da intransmissibilidade aduz que nem todos os bens digitais são passíveis de transmissão *post mortem* em razão da necessidade de garantir preservação da privacidade (MEDON; OLIVA; TERRA, 2021, p. 59). Esse

posicionamento deve, então, enfrentar questionamentos mais profundos como, por exemplo, o embate entre direitos fundamentais.

Seguindo esta corrente, Livia Leal apresenta:

Desse modo, permitir que a privacidade da pessoa falecida seja devassada pelos familiares, por meio do acesso irrestrito às suas contas digitais e a seus dados ali contidos, não parece ser uma solução compatível com o sistema jurídico vigente. É nesse sentido que a proposta de transmissão automática das contas do usuário falecido aos herdeiros esbarra na proteção de interesses existenciais deste, que não deixam de receber tutela jurídica após a sua morte. (LEAL, 2018, p. 194)

Como descrito na apresentação deste trabalho, o Tribunal alemão avaliou o embate entre o direito à herança e o direito à privacidade, além de ter submetido os termos de uso do Facebook ao controle de abusividade, utilizando-se da proporcionalidade como técnica e decidindo que os conteúdos digitais devem ser transmitidos, a menos que o usuário tenha disposto em contrário. Como se nota, o ordenamento jurídico comporta institutos compatíveis a produzir um resultado jurídico semelhante, mas o processo é social, político e econômico, além de jurídico. Dessa forma, no contexto nacional, os posicionamentos ainda precisam ser definidos.

Ademais, os defensores da corrente da intransmissibilidade devem responder quem, em quanto tempo e com base em quais critérios se deve avaliar e classificar os bens em patrimoniais e existenciais, tendo de refletir ainda sobre como proceder diante dos bens cuja classificação em um outro grupo é difícil ou mesmo impraticável.

## **5 PROPOSITURAS LEGISLATIVAS: ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI**

A análise dos projetos de lei que estão em andamento, demonstrou que há tópicos dentro da discussão sobre herança digital que vão além de somente torná-los transmissíveis ou intransmissíveis. Foi observado que tanto a transmissibilidade, quanto a intransmissibilidade, podem ser adotadas com diversas possibilidades e particularidades.

Conforme demonstrado na seção reservada à metodologia, foram analisados 13 (treze) projetos sobre o tema, que tramitam atualmente entre as casas do Congresso Nacional. Alguns deles estão apensados aos Projetos de Lei 3.050/2020 e 3.051/2020, os mais completos sobre herança digital até o fechamento da pesquisa.

As justificações dos projetos de lei incluem a preocupação comum com a proteção dos bens digitais e sua transmissão aos herdeiros após a morte do titular. Além disso, as justificações também destacam a necessidade de atualização da legislação brasileira para lidar com as questões relacionadas à herança digital e a proteção da privacidade dos usuários de serviços digitais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 2.664/2021 destaca que “ao contrário do que já ocorreu em outros países, a legislação brasileira ainda não foi adaptada aos novos tempos, de modo a regular a herança digital.” (p. 2). Embora não mencione países em que a regulação tenha sido feita, a verdade é que ela também é recente nos poucos países que a fizeram e mesmo assim não deixam de ser controversas.

Para citar alguns exemplos, nos Estados Unidos, a *Uniform Law Commission (ULC)* apresentou diretrizes para regulação da herança digital no documento denominado *The Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (UFADAA)*, tratando-se de proposta legislativa que cada estado-membro (*jurisdiction*) pode decidir sobre sua incorporação. A proposta foi revisada em 2015, passando a ser conhecida como *The Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA)* e, dentre os cinquenta estados-membro e o distrito federal, todos promulgaram a versão revisada a exceção Delaware, que promulgou a primeira versão do documento. Além disso, a proposta foi introduzida no estado de Massachusetts e se encontra na *Joint Committee on the Judiciary* e quatro estados-membros ainda não apresentam qualquer andamento legislativo, quais sejam, Califórnia, Louisiana, Oklahoma e Puerto Rico. Em relação ao documento, assim está descrito (ULC, 2015):

The Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA) governs access to a person's online accounts when the account owner dies or loses the ability to manage the account. A fiduciary is a person appointed to manage the property of another person, subject to strict duties to act in the other person's best interest. Common types of fiduciaries include executors

of a decedent's estate, trustees, conservators, and agents under a power of attorney. This act extends the traditional power of a fiduciary to manage tangible property to include management of digital assets. The act allows fiduciaries to manage digital property like computer files, web domains, and virtual currency, but restricts a fiduciary's access to electronic communications such as email, text messages, and social media accounts unless the original user consented to fiduciary access in a will, trust, power of attorney, or other record.

A proposta elaborada pela ULC apresenta uma lista de termos e suas respectivas definições para fins legais, um caminho para mapear os atores envolvidos na herança digital, seus respectivos direitos e deveres. Além disso, busca-se um equilíbrio entre a privacidade do falecido e de terceiros, os direitos dos herdeiros e a atividade dos provedores, mas a ênfase está na valorização da vontade do falecido.

Ainda na América do Norte, em 2016, a *Uniform Law Conference of Canada (ULCC)* adotou o *Uniform Access Digital Assets by Fiduciaries Act (UADAF)* com forte inspiração na referida *RUFADAA*. Uma das principais diferenças é seu caráter mais rigoroso em relação à figura do *custodian* (custodiante), talvez porque leva em consideração o fato de que muitos deles estão fora do território canadense. Nos itens 8 e 9 do documento, respectivamente, define-se que os fiduciários têm o direito de recorrer à justiça em relação aos seus direitos quanto à herança digital e os custodiantes recebem uma “proteção” (*custodian liability protection*): “um custodiante que cumpre esta Lei, os regulamentos ou qualquer ordem do tribunal feita sob esta Lei não é responsável por uma perda decorrente de qualquer coisa feita ou omitida de ser feita, a menos que tenha sido feita ou omitida de má-fé” (p. 10).

Para fins de compreensão, o custodiante é definido pelo documento como “uma pessoa que detém, mantém, processa, recebe ou armazena um ativo digital de um titular de conta” (p. 3). Porém a definição é alargada nos comentários;

Um “custodiante” inclui qualquer provedor de serviços *on-line*, bem como qualquer outra pessoa que detém, mantém, processa, recebe ou armazena dados eletrônicos de titular de uma conta. Um custodiante não inclui a maioria dos empregadores porque um empregador normalmente não tem um contrato de serviço com um empregado.

Entre 2016 e 2022, apenas as províncias canadenses de Saskatchewan e Prince Edward promulgaram o *UADAF*.

Considerando a existência da União Europeia, é notável que não exista uma proposta uniformizadora geral. O que há são disposições locais e suscintas, como o Art. 96 da *Ley de Protección de Datos y Garantía de Los Derechos Digitales (Ley Orgánica 3/2018)* que, na Espanha, versa sobre testamento dos bens digitais:

Artículo 96. Derecho al testamento digital.

1. El acceso a contenidos gestionados por prestadores de servicios de la sociedad de la información sobre personas fallecidas se regirá por las siguientes reglas:

a) Las personas vinculadas al fallecido por razones familiares o de hecho, así como sus herederos podrán dirigirse a los prestadores de servicios de la sociedad de la información al objeto de acceder a dichos contenidos e impartirles las instrucciones que estimen oportunas sobre su utilización, destino o supresión.

Como excepción, las personas mencionadas no podrán acceder a los contenidos del causante, ni solicitar su modificación o eliminación, cuando la persona fallecida lo hubiese prohibido expresamente o así lo establezca una ley. Dicha prohibición no afectará al derecho de los herederos a acceder a los contenidos que pudiesen formar parte del caudal relicto.

b) El albacea testamentario así como aquella persona o institución a la que el fallecido hubiese designado expresamente para ello también podrá solicitar, con arreglo a las instrucciones recibidas, el acceso a los contenidos con vistas a dar cumplimiento a tales instrucciones.

c) En caso de personas fallecidas menores de edad, estas facultades podrán ejercerse también por sus representantes legales o, en el marco de sus competencias, por el Ministerio Fiscal, que podrá actuar de oficio o a instancia de cualquier persona física o jurídica interesada.

d) En caso de fallecimiento de personas con discapacidad, estas facultades podrán ejercerse también, además de por quienes señala la letra anterior, por quienes hubiesen sido designados para el ejercicio de funciones de apoyo si tales facultades se entendieran comprendidas en las medidas de apoyo prestadas por el designado.

2. Las personas legitimadas en el apartado anterior podrán decidir acerca del mantenimiento o eliminación de los perfiles personales de personas fallecidas en redes sociales o servicios equivalentes, a menos que el fallecido hubiera decidido acerca de esta circunstancia, en cuyo caso se estará a sus instrucciones.

El responsable del servicio al que se le comunique, con arreglo al párrafo anterior, la solicitud de eliminación del perfil, deberá proceder sin dilación a la misma.

3. Mediante real decreto se establecerán los requisitos y condiciones para acreditar la validez y vigencia de los mandatos e instrucciones y, en su caso, el registro de los mismos, que podrá coincidir con el previsto en el artículo 3 de esta ley orgánica.

4. Lo establecido en este artículo en relación con las personas fallecidas en las comunidades autónomas con derecho civil, foral o especial, propio se regirá por lo establecido por estas dentro de su ámbito de aplicación.

No terceiro capítulo chamado “Outros casos de processamento de dados pessoais”, a Lei de Proteção de Dados Pessoais estoniana (*Isikuandmete kaitse seadus*), de 2018, dispõe o seguinte:

§ 9. Processamento de dados pessoais após a morte do titular dos dados

(1) O consentimento do titular dos dados é válido durante a vida do titular dos dados e por 10 anos após a sua morte, a menos que o titular dos dados decida de outra forma. Se o titular dos dados falecer quando menor de idade, o seu consentimento é válido por 20 anos após a sua morte.

(2) Após a morte do titular dos dados, o processamento dos seus dados pessoais é permitido com o consentimento do herdeiro do titular dos dados, exceto nos seguintes casos:

- 1) Passaram-se 10 anos desde a morte do titular dos dados;
- 2) Passaram-se 20 anos desde a morte do titular dos dados quando menor de idade;
- 3) Os dados pessoais são processados com base em outra justificação legal.

(3) Na presença de vários herdeiros, o processamento dos dados pessoais do titular dos dados é permitido com o consentimento de qualquer um deles.

(4) O consentimento mencionado no item 1 desta seção não é necessário quando os dados pessoais processados consistem apenas no nome, gênero, data de nascimento e morte, fato da morte e data e local do sepultamento do titular dos dados.

Umás mais sucintas, outras mais elaboradas e menos genéricas, as justificações refletem suas concepções acerca da herança digital. Por exemplo, no Projeto de Lei 1.144/2021, destaca-se a importância da proteção dos dados pessoais e da privacidade dos usuários de serviços digitais, argumentando que a herança digital pode levar à violação desses direitos:

No que concerne às mensagens privadas, (iii) o ideal é que não haja acesso a seu conteúdo pelos herdeiros, ainda que haja manifestação nesse sentido do titular das contas, pois isso constituiria violação da privacidade do interlocutor. A profusão de mensagens trocadas pelas mais diversas aplicações de mensagens (ou a funcionalidade de troca de mensagens em aplicações destinadas, em caráter principal, à prestação de outros serviços), em grande parte, substitui interações pessoais ou telefônicas, sendo importante tutelar a legítima expectativa de que seu conteúdo não será devassado por ocasião da morte de um dos interlocutores.

Por outro lado, no Projeto de Lei 2.664/2021, argumenta-se que a herança digital deve levar em consideração não apenas os bens materiais, mas também os direitos

intelectuais e autorais relacionados a eles, considerando, sob a ótica da privacidade, que o formato digital não deve servir para conferir tratamento diferenciado a determinados bens:

O presente projeto de lei pretende abarcar a sucessão de todos esses diferentes tipos de bens. Assim como já feito em outros países, tais como na Espanha e na França, estabelece como regra geral a possibilidade de os herdeiros acessarem determinados tipos de dados, a fim de viabilizar o exercício do direito à herança. Considero que sob a ótica da privacidade, não há razão para tratar certos bens de maneira diversa apenas porque estão em formato digital. É preciso também assegurar aos herdeiros a possibilidade de administrar e gerenciar os bens que lhe são transmitidos em virtude do direito autoral e industrial, que podem ou não ter valor econômico.

Considerando que bens patrimoniais e existenciais são diferenciados, inclusive, pela doutrina, cabe ressaltar o alcance temático de cada projeto. Sendo assim, dos 14 (quatorze) Projetos de Lei reunidos para análise, 8 (oito) versam apenas acerca dos bens existenciais, 5 (cinco) tratam de ambos os tipos de bens e 1 (um) dispõe apenas sobre bens patrimoniais.

## 5.1 DA TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS EXISTENCIAIS

Quanto à transmissibilidade dos bens existenciais, a maioria (9 de 14) dos projetos é favorável à transmissão dos bens existenciais quando ocorre a morte do titular. A tabela abaixo ilustra a disposição de cada projeto nesse debate:

**TABELA 1 – TRANSMISSIBILIDADE DE BENS EXISTENCIAIS**

<b>ORIGEM</b>	<b>NÚMERO DO PROJETO DE LEI</b>	<b>ANO DO PROJETO DE LEI</b>	<b>TRANSMISSÍVEL</b>
CÂMARA	4.099	2012	SIM - VIA DE REGRA
	4.847	2012	SIM - VIA DE REGRA
	8.562	2017	SIM
	5.820	2019	NÃO DISCUTE
	3.050	2020	SIM - VIA DE REGRA
	410	2021	NÃO - VIA DE REGRA
	1.144	2021	NÃO
	1.689	2021	SIM
	2.664	2021	SIM - VIA DE REGRA

	703	2022	SIM - VIA DE REGRA
SENADO	75	2013	SIM - VIA DE REGRA
	6.468	2019	SIM - VIA DE REGRA
	365	2022	NÃO - VIA DE REGRA

FONTE: AUTORA.

O PL 365/2022, de autoria do Senador Confúcio Moura, prevê sobre os bens digitais não-patrimoniais, ou seja, existenciais, e considera que, somente mediante autorização expressa ou por decisão judicial, os herdeiros terão acesso aos conteúdos publicados pelo falecido. Ademais, menciona a possibilidade da funcionalidade oferecida por algumas redes de o próprio usuário, em vida, optar por autorizar o acesso aos seus dados. Dessa forma, caracteriza que os bens não serão transmitidos automaticamente, sendo intransmissíveis via de regra. Projeto de Lei 365/2022, no Senado:

§1º Mediante disposição testamentária expressa, e desde que essa funcionalidade seja oferecida pela aplicação, o usuário poderá autorizar o acesso a suas mensagens privadas ou a outras formas de conteúdo armazenado não publicado a um ou mais legatários, de forma integral ou parcial, limitando o acesso pela data de transmissão das comunicações, pelos interlocutores envolvidos ou por outros critérios.

Ainda, na perspectiva de intransmissibilidade, há o Projeto de Lei nº 410/2021, apensado ao PL 3051/2020, que visa acrescentar um artigo a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet, para determinar que as contas do usuário falecido sejam excluídas imediatamente após a comprovação do óbito. Em congruência com o PL 365/2022, autoriza que o titular da conta possa mantê-la, caso indique um gerenciador para suas redes. Projeto de Lei 410/2021, na Câmara:

§3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas, mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for deixada como ato de última vontade pelo titular da conta, desde que indique a quem deva gerenciá-la.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei 1.144/2021 também é a favor da intransmissibilidade, via de regra. As contas dos titulares falecidos devem ser excluídas, exceto se houver previsão contratual em sentido contrário. Porém, mesmo quando dispõe sobre a possibilidade de transmissibilidade de bens existenciais, afirma que conteúdos escritos, imagens e publicações não podem ser alterados, tampouco

devem ficar acessíveis os conteúdos de mensagens privadas. Projeto de Lei 1.144/2021, na Câmara:

§3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.

Sendo um dos Projetos de Lei mais completos, é o único que prevê a possibilidade de solicitação de exclusão da conta herdada em razão de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do falecido. Para confirmar seu viés, cita-se ainda uma referência nesse campo de estudo:

Pode-se verificar que a temática inegavelmente tem sido desenvolvida sob a ótica patrimonial, estando vinculada com frequência a expressões como 'herança digital', 'legado digital', 'patrimônio digital', 'ativo digital', que revelam, em última análise, um exame inicial estritamente patrimonial. [...] Não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão e não integrando o acervo sucessório por ele deixado. Assim, como a herança refere-se ao acervo patrimonial do de cujus, as situações existenciais, ressalvadas as situações dúplices em alguns aspectos, não vão integrar o conceito de herança. (LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 38).

A posição apresentada nos projetos citados anteriormente, porém, não representa a ideia majoritária entre os Projetos de Lei. A corrente da transmissibilidade dos bens digitais, ou seja, a que considera que os bens devem ser transmitidos, via de regra, é a mais adotada pelos parlamentares. Por estar em consonância com o tratamento dos bens corpóreos, esta corrente é difundida com mais facilidade.

Nessa perspectiva, apresenta-se o PL 3050/2020, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que é o projeto que tem mais apênsados entre todos. É nele que se concentram quase todos os projetos apresentados que defendem a transmissibilidade dos bens digitais. Até a finalização dessa pesquisa, o referido PL constava com o *status* "Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Comunicação (CCOM)".

A proposta do Projeto de Lei 3050/2020 é acrescentado o Parágrafo Único ao Artigo 1788 do Código Civil, que atualmente apresenta a seguinte disposição:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Seria, então, acrescido pelo seguinte:

Art.1.788.....  
Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. (NR)

O trecho do inteiro teor, apresentado acima, se limita a dispor somente sobre os bens patrimoniais. Sua justificção é simples e não desenvolve sobre a corrente adotada, determinando somente que o projeto foi feito dada a importância e atualidade do tema, visando pacificar a questão perante os casos judicializados. Portanto, passe-se a apresentar os projetos que foram pensados neste para analisarmos suas complementações.

Apresentado em 2021, o Projeto de Lei nº 2664, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, apoia-se, em sua justificção, que não é ideal deixar que a sucessão dos bens digitais esteja nas mãos das empresas privadas, visto que os termos de uso adotados pela plataforma são falhos, de acordo com relatos de herdeiros que tentam acessar os dados de parentes falecidos. Em relação ao projeto no qual está pensado, integra a sucessão dos bens existenciais, não discutida pela proposta principal.

Formalmente, o projeto acrescenta um novo artigo ao Código Civil, o 1857-A, que dispõe sobre a capacidade de dispor sobre seus dados e, ainda, que diante da ausência de manifestação expressa, os herdeiros terão direito a acessar e administrar esses dados:

Art. 1857-A. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento ou qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte.

§ 1º São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados.

**§ 2º Salvo manifestação expressa em contrário, os herdeiros têm o direito de:**

I – acessar os dados do falecido a fim de organizar e liquidar os bens da herança, identificando informações que sejam úteis para o inventário e a partilha do patrimônio;

II – obter os dados relacionados às memórias da família, tais como fotos, vídeos e áudios;  
III – eliminar, retificar ou comunicar os dados;  
IV – tratar os dados na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros bem como para exercer os direitos autorais e industriais que lhe tenham sido transmitidos;  
§ 2º As disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes.

No mesmo projeto, o autor explicita em sua justificaco que a escolha pela transmissibilidade do acervo digital se deve ao fato de no considerar que deva haver qualquer diferenciao em relao aos bens no digitais, analisando sob a perspectiva da privacidade.

O presente projeto de lei pretende abarcar a sucesso de todos esses diferentes tipos de bens. Assim como ja feito em outros pases, tais como na Espanha e na Frana, estabelece como regra geral a possibilidade de os herdeiros acessarem determinados tipos de dados, a fim de viabilizar o exerccio do direito  herana.  
Considero que sob a tica da privacidade, no h razo para tratar certos bens de maneira diversa apenas porque esto em formato digital.

Esta viso  corroborada por especialistas no tema que compartilham a viso de que as mesmas expectativas de privacidade so depositadas sobre os bens digitais e no digitais. Nesse sentido, Fritz (2021) discorre:

No   toa que em todo o mundo as cartas, fotos e dirios mais ntimos e sigilosos so transmitidos h sculos aos herdeiros, ainda quando guardados em ba lacrado, com o que o falecido d claramente a entender seu anseio por privacidade.  
E a analogia aqui  perfeitamente cabvel, porque, por bvio, o carter sensvel do contedo das informaoes  o mesmo em ambas a situaoes, independente do meio (papel, digital) no qual elas se materializam.

O PL 2664/2021 apresentado acima est apensado ao Projeto de Lei 3050/2020, mas tambm possui um projeto de lei apensado a si.  o Projeto de Lei n 703/2021, de autoria do deputado Hlio Lopes. O referido projeto prope acrescentar o mesmo artigo 1857-A ao Cdigo Civil que  objeto da proposta na qual est apensado. Sua redao, porm,  menos detalhada que a do projeto principal. Sua justificaco  igualmente semelhante  do PL 2664/21, e tambm menos aprofundada, baseando-se no direito  herana previsto constitucionalmente e em relatos de dificuldade de herdeiros de acessar os bens digitais de falecidos pela falta de regulamentaco sobre o tema.

A deputada Alê Silva apresenta o PL 1689/21, último entre os apensados ao PL 3050/20 que faz opção pela transmissibilidade dos bens. A proposta é de adição do artigo 1791-A para tratar especificamente da transmissão dos bens em formato digital, dispondo que é responsabilidade do provedor das aplicações de *internet* transmitir aos herdeiros, salvo disposição testamentária em sentido contrário:

Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

Além disso, dispõe que o sucessor é o responsável pela decisão de manter o perfil ativo, editando informações ou transformá-lo em memorial, no sentido contrário ao que é disposto pelas próprias redes sociais, que defendem que a decisão deve ser feita pelo proprietário original da página em transformar em memorial e, em casos de não haver manifestação expressa, a página deve ser removida.

Ainda no contexto do Projeto de Lei nº 1869/21, apensado ao PL 3050/20, há proposta de inclusão do parágrafo terceiro no artigo 1857 do Código Civil. O dispositivo versa sobre o testamento em geral e o parágrafo a ser incluído pela proposta legislativa se dedica a incluir os direitos autorais e dados pessoais do testador em meios digitais.

Art.1.857.....

.....  
§ 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

O projeto também prevê o artigo 1863-A sobre o formato digital do testamento, o que não se relaciona necessariamente com bens digitais, mas sim com o meio de testar sobre quaisquer bens. Nas palavras da autora em sua justificção:

Determinamos, também, que é possível ao testador incluir em seu testamento os direitos autorais, os dados pessoais e as demais publicações e interações que estejam em provedores de aplicações de internet.

Com exceção do testamento público, que deve ser lavrado em cartório, preceituamos que os testamentos cerrado e particular e os codicilos serão válidos em formato eletrônico, quando assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei.

Para finalizar, a última alteração prevista pelo referido Projeto de Lei é referente à lei de direitos autorais, a Lei nº 9.610/98, para dar nova redação ao artigo 41, acrescentando os dados dispostos em provedores de aplicação de internet como direitos patrimoniais do autor.

De volta às alterações propostas para o Código Civil, apresenta-se o Projeto de Lei nº 4.847 de 2012, do deputado Marçal Filho. A previsão do projeto é para adicionar um Capítulo com 3 artigos na Lei. O Capítulo seria denominado “Da Herança Digital” e sua principal diferença para os demais é o fato de estabelecer que as senhas do autor da herança serão transmitidas, enquanto os projetos apresentados anteriormente, apesar de fazerem opção pela transmissibilidade, não explicitam a forma como seria feita a transmissão.

Nesse sentido, o proposto artigo 1797-A abrange de uma forma diferente e amplifica o rol de bens a serem transmitidos, incluindo, além de senhas, “qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.”. O segundo artigo, 1797-B, se limita a prever que, nos casos de não haver manifestação expressa em sentido contrário, a herança digital será transmitida aos herdeiros, ou seja, opta expressamente pela transmissibilidade dos bens. O último artigo proposto para o Capítulo, 1797-C, dá o poder de destinação das contas aos herdeiros.

Utilizando a exata redação do projeto apresentado acima, há o PL nº 8562, apresentado em 2017, 5 anos após o anterior, de autoria do deputado Elizeu Dionísio. Não há inovação alguma no texto da proposta legislativa, nem na justificção do Projeto. Há de se observar, porém, que está apensado ao PL nº 7742/17, que não foi identificado durante as buscas filtradas para ser objeto de análise.

Encerrando as análises de projetos de lei que entendem pela transmissibilidade dos bens digitais, há três projetos de redação e autoria idênticas. Os projetos em questão são do ora Deputado, ora Senador Jorginho Mello, sendo o primeiro o PL

4099/2012, tendo como casa iniciadora a Câmara dos Deputados. O projeto passa a tramitar com o nº 75/2013 no Senado, indicada sua origem e número inicial no texto de inteiro teor. Por fim, há o PL 6468/2019, tendo o Senado Federal como casa iniciadora. Em todos eles o texto se repete, propondo que seja acrescentado o parágrafo único ao artigo 1788 do Código Civil de 2012, com a seguinte redação: “Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”. O autor dos projetos, portanto, restringe-se a falar sobre a transmissibilidade, sem detalhamentos específicos sobre o conteúdo ou a forma de transmissão.

Por fim, dois Projetos de Lei analisados não se adequaram em nenhuma das duas correntes. O Projeto de Lei 3051/2020, que visa acrescentar o art. 10-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet, propõe no *caput* que as redes devem ser excluídas, porém condiciona essa exclusão a um requerimento. Ademais, no parágrafo terceiro, oferece a possibilidade para que a conta do usuário falecido seja mantida caso haja autorização expressa feita em vida pelo *de cujus*, também mediante requerimento de cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau. Portanto, diante da exigência de requerimento para ambas as opções, manter ou excluir as contas, entende-se que não há um posicionamento bem definido quanto à adoção da transmissibilidade, ou não, nesse Projeto de Lei, que está atualmente apensado ao PL 3.050/20, do mesmo autor.

Na mesma perspectiva, o PL 5.820/2019, não traz à tona discussão ou posição contundente sobre a transmissão, ou não, dos bens digitais de caráter existencial. Trata-se, na verdade, de um projeto que versa sobre a possibilidade de incluir o formato digital na modalidade de ato de última vontade, o codicilo, previsto no artigo 1.881 do Código Civil, dando uma nova redação ao dispositivo, além de novos parágrafos. Apesar de não ser o foco dessa proposta, há menção aos bens digitais para tão somente indicar que sua disposição no codicilo não requer testemunha como requisito para validá-lo, assim não suscitando questão sobre transmissibilidade.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Buscando compreender as manifestações ou não das correntes da transmissibilidade e intransmissibilidade nos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional acerca da sucessão dos bens digitais de conteúdo existencial ou personalíssimo, constatou-se que a maior parte deles propõe que os componentes desse tipo sejam objeto de herança, via regra, privilegiando a vontade do *de cujus*.

Todavia, eles ainda não estabelecem quais de maneira uniforme quais os mecanismos apropriados para manifestação dessa vontade.

Para atender ao objetivo geral, três objetivos específicos foram elencados e atendidos. O primeiro estreleceu o mapeamento das propostas legislativas sobre herança digital apresentadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal e, nesse sentido, o alcance do conteúdo mapeado foi maior, dado que as propostas legislativas de outros países também foram encontradas.

De maneira comparativa, o segundo pretendeu identificar as características comuns e divergentes entre as propostas legislativas, observando que a maioria é semelhante quanto ao alinhamento em relação à corrente da transmissibilidade, além de disposições muito sucintas, à exceção do PL nº 365/2022 que é mais extenso e detalhado. Quanto às diferenças, a principal delas está no tratamento que propõem conferir à lei positivada, se alteram e/ou incluem novos dispositivos tanto no Código Civil quanto nas legislações afins, como o Marco Civil da Internet e a Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Em observância ao terceiro objetivo específico, a jurisprudência cível do Superior Tribunal de Justiça acerca da herança digital não retornou posicionamentos contundentes sobre tema, até porque o debate é relativamente recente e as decisões tomadas nesse âmbito, como o referido acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, não foi apreciado pela corte. No entanto, essa jurisprudência demonstrou seu encaminhamento consolidado ao tratamento dos bens incorpóreos ou imateriais que poderá ser trazido à baila se ou quando os casos de transmissão de bens digitais existenciais alcançarem as cortes superiores. Considera-se, ainda, que apresentar as decisões do judiciário alemão sobre a matéria expandiram o âmbito das jurisprudências consideradas nesse trabalho.

Diante do material reunido, as proposituras legislativas brasileiras sobre herança digital que constituíram objeto deste estudo podem ser avaliadas de acordo com os elementos do conjunto empírico reunido. Assim sendo, em relação ao cenário internacional, o Brasil não está atrasado quanto à regulação da herança digital. Os processos legislativos seguem em curso e as iniciativas existentes ainda não se

assentaram, como se observa nos trâmites de adesão *The Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA)*, nos Estados Unidos e do *Uniform Access Digital Assets by Fiduciaries Act (UADAF)*, no Canadá.

Embora não se deva falar em termos de atraso, já que realidade nacional se conduz ao seu ritmo, há proposituras legislativas mais antigas que as brasileiras e, como no caso estadunidense, mais avançadas em seus trâmites de adesão. Porém, o que há sobre o assunto, no mundo, é uma preocupação sobre a suficiência das leis existentes frente às demandas impostas pelos processos de virtualização da vida e uma presença marcante de decisões judiciais que ainda se questionam sobre o posicionamento mais adequado. Todavia, a título de comparação daquilo que já está em circulação, observa-se que as proposituras internacionais, especialmente do norte americano, apresentam mais definições e detalhamentos quanto aos atores envolvidos nesse tipo de transmissão no âmbito do direito sucessório.

Nota-se que os projetos de lei brasileiros se alinham, em sua maioria e provavelmente sem relação de inspiração, à decisão paradigmática do tribunal alemão quanto ao entendimento que defende como regra a transmissão de bens digitais existenciais. Apesar disso, não há nenhuma proposição explícita que enfrente as possibilidades de abuso dos termos de uso das redes sociais. O que há são disposições que, de alguma forma, podem gerar impactos nesses contratos de adesão, qual seja, a necessidade de manifestação de vontade do usuário, já que as plataformas não oferecem mecanismos contundentes para sua afirmação.

Nesse sentido, comparando os projetos de lei brasileiros à decisão emblemática do Tribunal de Justiça de São Paulo, é certo que o PL 2.664/2021 se destaca quando, em suas motivações, argumenta que esse aspecto das sucessões não pode ser gerido por empresas privadas. Em outras palavras, enquanto o acórdão brasileiro se comporta de maneira menos crítica se comparado ao posicionamento alemão, priorizando quase sem desconfiças os aspectos contratuais, esse projeto de lei se dispõe no sentido de que uma revisão ou reforma se faz necessária.

Finalmente, a corrente da transmissibilidade parece privilegiada na maior parte das proposituras legislativas que, ao seu turno, não se inclinam a propor soluções

para que a vontade do usuário seja conhecida quanto à transmissibilidade de seus bens digitais de conteúdo existencial. Diante das dificuldades e oportunidades de cada posicionamento, restará acompanhar o desenrolar no caso brasileiro, com especial atenção à atuação extrajudicial das empresas ligadas às redes sociais que, aos poucos, se inteiram dos argumentos jurídicos que podem contrariar suas disposições contratuais, como no caso alemão.

## 7 REFERÊNCIAS

BIGUELINI, Thais Donato. **Herança digital: Sucessão do patrimônio cibernético**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNERS, Ijuí, 2018.

Disponível em:

<[bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5674/Thais%20Donato%20Biguelini.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5674/Thais%20Donato%20Biguelini.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 08 MAIO 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 08 MAIO 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.144**, de 2021. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.689**, de 2021. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.664**, de 2021. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.050**, de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.051**, de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.051**, de 2020. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.099**, de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.847**, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 410**, de 2021. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.820**, de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 703**, de 2022. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.562**, de 2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 08 MAIO 2023.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em 08 MAIO 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 365**, de 2022. Dispõe sobre a herança digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 6.468**, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 75**, de 2013. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013.

CANADÁ. Uniform Law Conference of Canada. **Fiduciary Access to Digital Assets Act, Revised (2015)**. Disponível em: <[https://www.ulcc-chlc.ca/ULCC/media/EN-Uniform-Acts/Uniform-Access-to-Digital-Assets-by-Fiduciaries-Act-\(2016\).pdf](https://www.ulcc-chlc.ca/ULCC/media/EN-Uniform-Acts/Uniform-Access-to-Digital-Assets-by-Fiduciaries-Act-(2016).pdf)>. Acesso em 08 MAIO 2023.

CURY, Ana Carolina. **Celebridades ganham seguidores depois da morte**. *Portal R7*, 14 DEZ. 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/prisma/refletindo-sobre-a-noticia-por-ana-carolina-cury-celebridades-ganham-seguidores-depois-da-morte-15122020>>. Acesso em 08 MAIO 2023.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 3**, de 5 de diciembre de 2018. Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Jefatura del Estado, 2018. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3/con>>. Acesso em 08 MAIO 2023.

ESTADOS UNIDOS. Uniform Law Commission. **Uniform Access to Digital Assets by Fiduciaries Act (2016)**. Disponível em: <[https://www.ulcc-chlc.ca/ULCC/media/EN-Uniform-Acts/Uniform-Access-to-Digital-Assets-by-Fiduciaries-Act-\(2016\).pdf](https://www.ulcc-chlc.ca/ULCC/media/EN-Uniform-Acts/Uniform-Access-to-Digital-Assets-by-Fiduciaries-Act-(2016).pdf)>. Acesso em 08 MAIO 2023.

ESTÔNIA. Isikuandmete kaitse seadus, de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.riigiteataja.ee/akt/104012019011>>. Acesso em 08 MAIO 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. 14 ed. rev. ampl. e atual. Slavador: JusPodivm, 2016.

FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas**. *Migalhas*, 11 MAIO 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>>. Acesso em 08 MAIO 2023.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Educação*, v. 16, n. 47 maio-ago. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/vXJKXcs7cybL3YNbDCkCRVp/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 08 MAIO 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**, v. 1. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Comentários ao Código Civil: Parte Especial – Do Direito das Sucessões (arts. 1784 a 1856). Volume 20. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237/219>>. Acesso em 08 MAIO 2023.

MEDON, Filipe; OLIVA, Milena Donato; TERRA, Aline de Miranda Valverde. **Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (organizadoras). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MEURER, Milena Correia. **Aspectos jurídicos da herança digital**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Maringá – NICESUMAR, Paraná, 2019. Disponível em: <[rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5080/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO%20TCC.pdf](https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5080/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO%20TCC.pdf)>. Acesso em 08 MAIO 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

REVISTA CARAS DIGITAL. **Um ano após sua morte, número de seguidores e 'streams' de Marília Mendonça só crescem**. 05 NOV. 2021. Disponível em: <<https://caras.uol.com.br/atualidades/um-ano-apos-sua-morte-numero-de>>

seguidores-e-streams-de-marilia-mendonca-so-crescem.phtml>. Acesso em 08 MAIO 2023.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões.** *Migalhas*, 26 SET. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>>. Acesso em 08 MAIO 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (organizadoras). **Herança digital: controvérsias e alternativas.** Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Sucessões. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

XISTO, Ana Paula. **Herança digital: extensão e tutela da personalidade civil post mortem em harmonia com o direito à privacidade na rede.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo, 2018. Disponível em: <[www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2052](http://www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2052)>. Acesso em 08 MAIO 2023.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas áreas, moedas virtuais.** 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

---